

**UNIVERSIDADE SANTA CRUZ DO SUL**  
**CURSO DE DIREITO**

Brunna da Silveira Brum

**ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA**  
**AS MULHERES TRANSEXUAIS**

Santa Cruz do Sul  
2024

Brunna da Silveira Brum

**ANÁLISE DA (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA  
AS MULHERES TRANSEXUAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, modalidade monografia, apresentado ao Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul, UNISC, como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Caroline Fockink Ritt

Santa Cruz do Sul

2024

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus pela minha vida, pela saúde e por nunca ter me permitido desistir.

Agradeço aos meus pais, Edgar Iarte da Cunha Brum e Silvia Maria da Silveira, pelo amor incondicional, dedicação e apoio constantes, pois foram fundamentais para a minha formação e crescimento pessoal. Obrigada por fazerem o possível e o impossível para que o meu sonho de cursar Direito se concretizasse.

À minha avó, meu anjo da guarda, Araci Tereza da Silveira, *in memoriam*, que dedicou grande parte da vida para cuidar de mim, sempre com muito amor, carinho e dedicação. Dona de uma força inigualável. Hoje, no céu, me guarda e ilumina meus passos na terra.

Ao meu namorado e colega, Nicholas Marques Vendruscollo, sou imensamente grata pela paciência e encorajamento inabalável. Seu apoio e compreensão foram essenciais para que eu pudesse concluir esta etapa.

À minha orientadora, Professora Caroline Fockink Ritt, por ter aceito o convite de orientar e trilhar ao meu lado este processo desafiador, me auxiliando sempre que necessário.

## RESUMO

A presente monografia tem por tema a análise da (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, que se justifica em razão da dissonância doutrinária e jurisprudencial sobre o assunto, mormente acerca da compreensão entre sexo e gênero como conceitos distintos e não sinônimos. O objetivo geral concentra-se na inclusão de mulheres trans na égide da Lei Maria da Penha e, para tanto, é necessário compreender o cunho terminológico de sexo, gênero, identidade de gênero e transexual, analisar o contexto histórico da Lei Maria da Penha, sua constitucionalidade e seus avanços ao longo da história, para, posteriormente, aquilatar a inclusão de mulheres transexuais no polo passivo da violência doméstica. Assim, por meio da aplicação do método dedutivo, concluiu-se que a mulher trans está albergada pelo manto de proteção da Lei Maria da Penha, a fim de usufruir de seus direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, constantes na Constituição Federal de 1988.

**Palavras-chave:** Gênero. Identidade de gênero. Lei Maria da Penha. Sexo. Transexual.

## **ABSTRACT**

This monograph addresses the analysis of the (im)possibility of applying the Maria da Penha Law to transgender women, justified by the doctrinal and jurisprudential dissonance on the subject, particularly regarding the understanding of sex and gender as distinct and non-synonymous concepts. The general objective focuses on the inclusion of trans women under the Maria da Penha Law's protection. To this end, it is necessary to understand the terminological nuances of sex, gender, gender identity, and transsexuality, analyze the historical context of the Maria da Penha Law, its constitutionality, and its advancements over time, and subsequently evaluate the inclusion of transgender women as recipients of protection against domestic violence. Thus, through the application of the deductive method, it was concluded that transgender women are covered by the protective scope of the Maria da Penha Law, ensuring their enjoyment of fundamental rights inherent to the human person, as stipulated in the Federal Constitution of 1988.

**KeyWords:** Gender. Gender identity. Maria da Penha Law. Sex. Transsexual.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2 TRANSEXUALIDADE.....</b>	<b>8</b>
<b>2.1 Sexo, gênero e identidade de gênero .....</b>	<b>8</b>
<b>2.2 Breve histórico do início do movimento LGBTQ+ no Brasil .....</b>	<b>16</b>
<b>2.3 Identidade de gênero no âmbito internacional .....</b>	<b>18</b>
<b>2.4 Princípios de Yogyakarta.....</b>	<b>21</b>
<b>3 POR QUE LEI MARIA DA PENHA?.....</b>	<b>24</b>
<b>3.1 Caso Maria da Penha Maia Fernandes .....</b>	<b>24</b>
<b>3.2 Evolução Histórica e Legislativa dos direitos da mulher no Brasil .....</b>	<b>27</b>
<b>3.3 Breve análise da necessidade de uma proteção específica.....</b>	<b>33</b>
<b>3.4 Lei Maria da Penha.....</b>	<b>34</b>
<b>3.5 Conceito e aspectos gerais sobre violência .....</b>	<b>41</b>
<b>3.6 Âmbitos da lei: doméstico, familiar e afetivo.....</b>	<b>43</b>
<b>3.7 Violência doméstica e outras espécies de violência na Lei Maria da Penha .....</b>	<b>46</b>
<b>4 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS MULHERES TRANSEXUAIS.....</b>	<b>52</b>
<b>4.1 A violência contra transexuais no Brasil .....</b>	<b>52</b>
<b>4.2 A cirurgia de redesignação sexual e a retificação de nome e sexo.....</b>	<b>54</b>
<b>4.3 Da aplicabilidade da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais.....</b>	<b>56</b>
<b>4.4 Precedentes favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais .....</b>	<b>61</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>66</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A presente monografia propõe o estudo do seguinte tema: Análise da (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais. Esse tema se mostra importante, especialmente porque as mulheres trans – possivelmente – foram excluídas do abrigo da Lei Maria da Penha, em razão de omissão legislativa. Ademais, se trata de um assunto que contém divergência na doutrina e jurisprudência, porém, aos poucos, surgem decisões favoráveis, regulando o ordenamento jurídico às necessidades sociais.

Para melhor compreensão da temática, é fundamental apresentar um breve contexto. É cediço que a violência silenciou várias mulheres vítimas de violência doméstica, pois elas sempre foram vistas como pessoas inferiores aos homens, em virtude da desigualdade de gênero enraizada na sociedade, que subjuga a mulher numa posição de subordinação e dominação ao homem.

A Lei Maria da Penha surge como resultado da busca incansável pelos direitos das mulheres, desencadeando inovação ao definir legalmente a violência de gênero e expor o problema da violência contra a mulher do âmbito privado para o público, além de servir como homenagem a uma mulher sobrevivente do ciclo de violência doméstica, chamada Maria da Penha Maia Fernandes.

Desde o advento da Lei Maria da Penha, a qual reflete a luta de movimentos feministas, surgiram questionamentos acerca de sua aplicabilidade, constitucionalidade e eficácia, notadamente sua abrangência as mulheres transexuais.

Com efeito, as mulheres trans enfrentam as mesmas formas de violência em relação as mulheres cisgêneras no ambiente doméstico. Não obstante, as transexuais possuem um grau acentuado de vulnerabilidade, uma vez que estão sujeitas ao machismo e, sobretudo, ao preconceito por não ocultarem o que realmente são.

Alguns debates sobre a Lei Maria da Penha já restaram pacificados, com exceção da aplicabilidade da Lei Maria da Penha à categoria trans. Dessa forma, surge a presente problemática: a existência da Lei Maria da Penha para coibir a violência e a resistência pelos operadores do Direito de aplicar a égide da referida legislação as mulheres transexuais, por entender que, na realidade, figura-se no polo passivo da violência doméstica a mulher biológica, e não a transexual, que, biologicamente, ostenta condição morfológicas masculinas, ou seja, é um homem.

Com base nessa explanação, é possível perceber a necessidade de se discutir o assunto no âmbito jurídico. O problema de pesquisa que se apresenta rege-se sobre a interpretação teleológica da Lei Maria da Penha, a fim de alcançar sua aplicabilidade as mulheres transexuais, tendo em vista a omissão legislativa aliada ao conceito de “mulher” que necessita de esforços teóricos, a fim de possibilitar adequado julgamento jurídico.

Diante do problema de pesquisa levantado, questiona-se: quem é mulher? Quem deve ocupar o polo passivo da violência doméstica? A partir disso, advém a necessidade de averiguar a quem se destina a Lei Maria da Penha, mormente quem é mulher para o Direito, com a observância de que o ordenamento deve se adaptar às mudanças e evoluções sociais.

Acerca dos objetivos, o objetivo geral desta pesquisa é justamente analisar a (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à situação de violência doméstica e familiar cometida contra mulheres transexuais. A fim de alcançar referido objetivo, a pesquisa se desenvolveu a partir dos seguintes objetivos específicos: compreender o cunho terminológico de sexo, gênero, identidade de gênero e transexual; analisar o contexto histórico da Lei Maria da Penha, sua constitucionalidade e seus avanços ao longo da história; analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais.

Ressalta-se que os objetivos elencados acima foram utilizados para a composição dos capítulos e subcapítulos desta monografia.

No que diz respeito à metodologia utilizada, o tipo elegido foi a pesquisa exploratória. Quanto ao método de abordagem, escolheu-se o dedutivo, em razão de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais, consubstanciadas com pesquisas desenvolvidas através de livros, notícias e artigos científicos sobre o assunto, para fins de concretizar o atingimento dos objetivos anteriormente especificados.

Esta pesquisa foi dividida em 03 capítulos, da seguinte forma: o primeiro capítulo abordou, sobretudo, acerca de o sexo, gênero, identidade de gênero e transexual, com o desiderato de evitar confusões terminológicas e diferenciar os conceitos. O objetivo do segundo capítulo foi contextualizar a evolução dos direitos das mulheres no Brasil e da Lei Maria da Penha. No terceiro capítulo, o foco foi analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, a partir da exploração de doutrina, jurisprudência, enunciados e legislação.

## 2 TRANSEXUALIDADE

### 2.1 Sexo, gênero e identidade de gênero

Antes de adentrar ao objetivo do presente Trabalho de Curso propriamente dito, relativo à aplicabilidade da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar, encontra-se necessário discorrer sobre as respectivas noções de sexo, gênero, identidade de gênero e transexuais, para fins de verificar a possível inclusão desta categoria à égide da referida lei. A ausência de compreensão sobre os conceitos de cada um dos elementos gera interpretações diversas e confusões para os operadores do Direito, notadamente em formulação de leis e políticas públicas, frustrando, sobretudo, o acesso das vítimas à justiça. Nessa análise, aponta Bento (2017, p. 233) “quando há a ruptura à ordem de gênero, nos deparamos com a falta de aparatos conceituais e linguísticos que deem sentido à existência das pessoas trans”. Dito isso, quem é mulher? Como defini-la? Afinal, quando se torna transexual?

É perceptível que, em muitas situações, existe uma correlação entre sexo e gênero, resultando na expressão de homens por indivíduos do sexo masculino e de mulheres por indivíduos do sexo feminino. Nessa hipótese, os referidos indivíduos são chamados de “cisgêneros”, do latim “*cis*”, que significa do mesmo lado (Locatelli, 2019). Entretanto, e quanto aos indivíduos que não se identificam com o seu sexo biológico, mas sim com o gênero oposto do seu?

Em primeira análise, se faz necessário comentar sobre a recente Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021) – formalizada para a elaboração do Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero – especificamente sobre o conceito de sexo, a qual estabelece que:

O conceito de sexo está relacionado aos aspectos biológicos que servem com base para a classificação de indivíduos entre machos, fêmeas e intersexuais. Em nossa sociedade, seres humanos são divididos nessas categorias – em geral ao nascer – a partir de determinadas características anatômicas, como órgãos sexuais e reprodutivos, hormonais e cromossomos. Atualmente, o conceito de sexo é considerado obsoleto enquanto ferramenta analítica para refletirmos sobre desigualdades. Isso porque deixa de fora uma série de outras características no biológicas socialmente construídas e atribuídas a indivíduos – muitas vezes em razão de seu sexo biológico – que têm maior relevância para entendermos como opressões acontecem no mundo real

(CNJ, 2021, p. 16).

Com efeito, podemos observar que o conceito de sexo se encontra relacionado aos aspectos biológicos do ser humano, sendo definidos entre homem e mulher (macho e fêmea) e ocorrendo – em regra – quando do nascimento do bebê. Como resultado, a classificação entre os seres humanos é fundada a partir dos aparelhos reprodutores biológicos, em outras palavras, a partir dos órgãos sexuais, incluindo hormônios e cromossomos.

Corroborando a ideia abordada, ainda sobre a Recomendação nº 128 do Conselho Nacional de Justiça (2021), um bebê será definido como mulher se apresentar o cromossomo XX. Em contrapartida, se por ventura o bebê ostentar o cromossomo XY, será definido como homem. A partir dessa explanação, a sociedade – automaticamente – atribui inúmeras características ao recém-nascido, como por exemplo: uma menina gosta de bonecas, sendo concedida a ela essa peculiaridade em virtude de um pensamento cultural, passado de geração para geração, o qual a menina é vista a partir de uma perspectiva de cuidado e delicadeza.

A partir disso, apura-se que a diferenciação entre sexo e gênero é subjetiva, porquanto o que comumente se chama de “sexo”, na realidade, se refere ao conceito de “gênero” (Butler, 2003).

Sob o ponto de vista de Fernandes (2024, p. 74), “enquanto o sexo decorre da natureza (masculino e feminino, macho e fêmea), o conceito de gênero é social e envolve uma relação de poder entre homens e mulheres”.

Para Stoller (1993 *apud* Hemesath, 2010, p. 15), “sexo é a qualidade de ser homem ou mulher, e que este aspecto está ligado ao estado biológico. [...] gênero se encontra com o estado psicológico e corresponde à masculinidade e feminilidade.”

Ainda mais sobre essa distinção, Agamben (2002 *apud* Hemesath, 2010, p. 15) ressalta que o “sexo é vinculado à vida de uma pessoa (estar vivo), enquanto gênero está vinculado ao viver (estar no mundo)”.

Observa-se que, para a biologia, o termo científico “sexo” está vinculado às questões biológicas do ser humano, sobretudo quanto à presença de aparelhos reprodutores, classificando-se como masculino ou feminino. Por outro lado, o conceito de “gênero” está atrelado à construção social pelo indivíduo, mormente por suas vivências, as quais definem a forma como se sentem e se expressam socialmente.

Coerente com esse entendimento, Jesus (2012, p. 09), menciona que “ser

masculino ou feminino, homem ou mulher, é uma questão de gênero. Logo, o conceito básico para entendermos homens e mulheres é o de gênero”. Em síntese, significa que existem diversas formas de culturas e, em algumas delas, não é o órgão genital que estabelece o sexo.

Cabe ressaltar que, no âmbito histórico, Scott (1989 *apud* Locatelli 2029, p. 370) aborda que os referidos conceitos sempre foram tratados como sinônimos em razão do patriarcado fortemente impregnado em toda a sociedade, de modo que não havia diferenciação na associação entre homem com o masculino e a mulher com o feminino. Ainda, de acordo com o autor, somente em meados do século XX, através dos movimentos feministas, que houve as primeiras análises sobre os termos.

Extraí-se, ainda, que ambos os conceitos são repassados de geração para geração, como se fossem naturais, quando, na realidade, correspondem a construções sociais de homens e mulheres. Dessa maneira, o que se evidencia na sociedade atual é a adoção da prática de classificar os indivíduos, desde o seu nascimento, em duas categorias distintas – homens ou mulheres –, com base na presença de características biológicas específicas.

A saber, a magistrada da 1º Vara Criminal da Comarca de Anápolis/MG, compartilha do mesmo pensamento, porquanto, no julgamento do flagrante nº 201103873908 (Goiás, 2011) restou consignado que sexo concerne às características biológicas específicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem ainda, aos caracteres secundários que deles decorrem, incluindo os hormônios.

De outro viés, foi exposto anteriormente, ainda que brevemente, que o termo gênero deriva de um conjunto de características as quais são atribuídas ao sexo (macho e fêmea). Na medida em que sexo pertence à biologia, gênero pertence à cultura. Nesse teor, nota-se que o gênero é construído em face de vivências culturais e sociais, interações entre homens e mulheres, gostos e comportamentos.

Dito isso, percebe-se que sexo e gênero não são sinônimos, em que pese ao longo da história restaram considerados. Isso significa, de acordo com Cristianetti (2015 *apud* Corrêa; Grischke, 2018, p. 02) que o sexo físico não corresponde ao sexo real, chamado de “psicológico”. Desse modo, segundo os autores, no momento em que o transexual assume o aludido sexo psicológico – o qual identificamos por gênero – ele passa a moldar o corpo referente às características socialmente estabelecidas pela sociedade, ou seja, o feminino.

Isso significa dizer, conforme (Bento, 2003, p. 03) que “o gênero adquire vida

através das roupas que cobrem o corpo, dos gestos, dos olhares, de uma estilística corporal e estética definida como apropriada.” Ao passo que gênero é uma construção social que varia de acordo com as diferentes culturas, o sexo é uma característica biológica. Logo, a identidade de gênero não está vinculada aos aspectos biológicos do ser humano – cromossomos ou genitais – mas à autopercepção e à expressão social da pessoa (Jesus, 2012).

Em outras palavras, enquanto o sexo é um aspecto biológico presente em diversas formas de vida, incluindo seres humanos e vegetais, o conceito de gênero é amplamente influenciado por fatores culturais e históricos (Butler, 2003, *apud* Locatelli, 2020, p. 371). Essa diferenciação é evidente em muitas práticas do cotidiano, as quais frequentemente são alvo de análises críticas e processos de desconstrução.

Na esteira desse posicionamento, Gonçalves (2014 *apud* Scott Júnior; Viebrantz, 2021, p. 04) corrobora a ideia de que a perspectiva de gênero se fundamenta num modelo relacional arquitetada historicamente, absorvendo os aspectos que definem os sexos.

Destarte, diante do analisado, constata-se que o sexo está associado a uma peculiaridade biológica, adquirida quando do nascimento do ser humano, na medida em que o gênero trata sobre a identificação do indivíduo com correlata conduta.

No bojo dessa reflexão, cita-se Simone de Beauvoir, uma das figuras mais destacadas sobre o assunto, notadamente dentro do feminismo europeu, especialmente lembrada por sua frase “não se nasce mulher, torna-se” (Beauvoir, 2006).

Para ficar mais compreensível, o imprescindível pensamento de Butler (2003), citada na decisão proferida pelo ministro do Superior Tribunal de Justiça Rogério Schietti Cruz, especificadamente no recurso especial nº 1977124, publicado em abril de 2022 (2022), acerca do conceito de gênero:

A forma mais ordinária de reprodução das identidades de gênero acontece nas diferentes maneiras que corpos são colocados em relação às expectativas profundamente enraizadas e sedimentadas sobre existências atribuídas de gênero. Existe uma sedimentação das normas de gênero que produz o fenômeno peculiar do sexo natural, ou da mulher de verdade, ou qualquer outra ficção social que se faça presente e seja convincente; essa sedimentação tem produzido, ao longo do tempo, um conjunto de estilos corporais que, de maneira reificada, são apresentados como configuração natural dos corpos, divididos em sexos que se relacionam de maneira binária (STJ, 2022).

Assim elucida Ela Wiecko Volkmer, citada no referido julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no recurso especial nº 1977124, publicado em abril de 2022 (2022):

Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera as diferenças biológicas entre os sexos, reconhece a desigualdade, mas não admite como justificativa para a violência, para a exclusão e para a desigualdade de oportunidades no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para entender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens (STJ, 2022).

Vislumbra-se, portanto, que o gênero é visto como uma circunstância cultural e social, estando relacionado ao feminino e ao masculino em virtude das diferenças biológicas entre os sexos. Nesse ponto, cumpre destacar, que a sociedade, de forma geral, enraizou a ideia de que menina gosta de boneca e menino gosta de carrinho, que a referida ideologia parece correta e natural, sendo que, na realidade, é algo artificial e tão somente foi cultivado por pessoas ao longo dos anos. O gênero tornou-se algo fundamental devido as transformações e avanços sociais relativas à identidade de gênero.

Nessa linha, o pensamento de Judith Butler:

[...] a ideia de que o gênero é construído sugere um certo determinismo de significados do gênero, inscritos em corpos anatomicamente diferenciados, sendo esses corpos compreendidos como recipientes passivos de uma lei cultural inexorável. Quando a 'cultura' relevante que 'constrói' o gênero é compreendida nos termos dessa lei ou conjunto de leis, tem-se a impressão de que o gênero é tão determinado e tão fixo quanto na formulação de que a biologia é o destino. Nesse caso, não a biologia, mas a cultura se torna o destino (Butler, 2003, p. 26).

Dadas tais premissas, não raro pode ocorrer de uma pessoa não se identificar com o seu sexo biológico, mas com o misto de características relativas ao gênero. Nesse contexto, torna-se essencial ponderar que os órgãos genitais e os caracteres sexuais secundários de uma pessoa não determinam a sua identidade de gênero, que é estabelecida a partir de outras características. A partir disso, surge a identidade de gênero, a qual refere-se ao gênero que o sujeito se identifica.

Compulsando o teor do julgamento do recurso especial nº 1977124 pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o Ministro Rogério Schietti Cruz (2022),

indivíduos que não se enquadram no gênero designado ao nascimento enfrentaram e ainda enfrentam forte discriminação no Brasil e no exterior, uma vez que a conformidade entre sexo e gênero ainda é amplamente esperada pela sociedade.

Necessário mencionar, ainda, que a distinção entre os termos “sexo” e “gênero” na perspectiva acadêmica e médica teve origem em pesquisas conduzidas por sexólogos e psicólogos (Michelon, 2022). Entre os primeiros pesquisadores que propuseram essa divisão, destaca-se o estudo coordenado pelo Dr. John Money (Lighty, 2018 *apud* Michelon, 2022, p. 18). Corroboraram, também, Money e Ehrhardt (1972 *apud* Michelon, 2022, p. 18) para disseminar a ideia de que sexo e gênero são conceitos separados.

Vislumbra-se que o conceito de sexo não define a identidade de gênero, pois, diante do exposto, mulher trans, mulher é, o que se justifica em razão de seu gênero.

A contar da Constituição Federal de 1988, observa-se que é vedada qualquer forma de discriminação, assegurando uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ademais, em face de não constar na Carta Magna as expressões orientação sexual e identidade de gênero, uma parcela da população – que se identifica dessa maneira – foi excluída, permanecendo sem a tutela jurisdicional do Estado.

Evidenciam Lima e Frassão (2022) que, em razão do transexual se identificar com o gênero oposto do seu nascimento, acaba sendo vítima de inúmeras formas de violência, precipuamente, no âmbito doméstico e familiar, o qual decorre de sua identidade de gênero. Nessa linha, o transexual, além de sofrer com a exclusão social perante a sociedade, é vítima de sofrimento psicológico.

Em suas razões sobre identidade de gênero, Brasil (2021 *apud* Abreu e Santos, 2023, p. 22) leciona acerca da possibilidade de uma pessoa nascer com característica biológica masculina, porém se identificar com aspectos culturalmente associadas ao sexo feminino, ou vice-versa, podendo ocorrer, também, de não se identificar com nenhum gênero.

De acordo com Michelon (2022), no ano de 1964, um grupo de pesquisadores liderados pelo Dr. Robert Stoller, psiquiatra e psicanalista dos Estados Unidos, propôs o termo “identidade de gênero”, o qual foi estabelecido como “a sensação de pertencer a um determinado sexo (Meyerowitz, 2008, *apud* Michelon, 2022, p. 18).

Por conseguinte, a identidade de gênero se refere à autopercepção, ou seja, à forma como uma pessoa se identifica dentro de sua comunidade (Jora; Ribeiro, 2020,

p. 118).

Cabe ressaltar, considerando o exposto sobre a identidade de gênero, que a Constituição Federal almeja uma sociedade livre, baseada no pluralismo e na justiça, por essa razão, em seu artigo 5º, refere que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, inclusive, o inciso XLI do referido dispositivo, consagra que a lei deve reprimir qualquer forma de discriminação que viole os direitos e as liberdades fundamentais, incluindo aquelas baseadas na identidade de gênero (Normanton; Lima, 2023, p. 209).

Em face do exposto até o momento, notadamente sobre o gênero, percebe-se que há possibilidade de o sujeito não se identificar com o seu sexo biológico (Locatelli, 2020). Assim, Jesus (2012 *apud* Locatelli, 2020, p. 371) explica que, quando essa experiência vai além da manifestação externa e afeta a própria percepção de identidade da pessoa, considerar-se-á uma questão de identidade de gênero, sendo àquele identificado como transexual.

De fato, torna-se imprescindível analisar o conceito de “mulher transexual”, porquanto objeto de estudo desta monografia. Para Nogueira, Aquino e Cabral (2017 *apud* Silva, 2018, p. 22) “uma mulher transexual é toda pessoa que reivindica o reconhecimento como mulher”. Indubitavelmente, Barbosa (2013 *apud* Silva, 2017, p. 23), de forma mais minuciosa, diferencia os cunhos terminológicos “travesti” e “transexual”, elucidando que a travesti adota a vestimenta e o estilo de vida pertencentes ao gênero feminino, enquanto a mulher transexual busca a plena identificação com esse gênero, sendo assim desde o princípio.

Especificamente sobre a mulher transexual, é necessário compreender que se refere a pessoa que nasceu com o órgão genital masculino, sendo-lhe atribuído, portanto, o gênero masculino, porém se identifica com o seu gênero oposto, ou seja, se identifica como mulher (Normanton; Lima, 2023, p. 205).

Frequentemente, a pessoa transexual convive com a sensação de que possui um corpo inadequado com o seu estilo de vida, quer pela forma que pensa, quer pela forma como se sente. Diante disso, recorre por algumas mudanças, podendo ser desde o uso de vestimentas e tratamentos hormonais, até intervenções cirúrgicas (Jesus, 2012).

Ademais, para os transexuais, torna-se essencial viver integralmente de acordo com o seu gênero – como se imagina psicologicamente – o que inclui o

reconhecimento social e profissional pelo nome escolhido e a liberdade de acesso aos banheiros correlatos (Jesus, 2012). Isto é, “mulheres transexuais adotam nome, aparência e comportamentos femininos, querem e precisam ser tratadas como quaisquer outras mulheres” (Jesus, 2012, p. 15).

Sob esse prisma, convém destacar que, no Brasil, o espaço destinado a pessoas transexuais é o da exclusão máxima, acarretando na ausência de direitos civis básicos e do reconhecimento de sua identidade. Devido a esse fator, os referidos indivíduos enfrentam contínuas batalhas na busca pela garantia de seus direitos fundamentais, em particular o direito à vida, o qual é ameaçado constantemente (Jesus, 2012).

Tendo em vista o relato acima sobre a violência enfrentada constantemente pelos transexuais, cabe fazer uma breve abordagem ao que consta no Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (2021, p. 100), o qual evidencia que, devido ao tratamento enfrentado pela população trans no Brasil, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), em seu recente relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, fez uma recomendação ao Estado para investigar, processar e sancionar, com uma abordagem de gênero prioritária, as violações dos direitos humanos de mulheres e meninas, notadamente o feminicídio praticado contra mulheres trans. Dito isso, percebe-se o quão importante foi a decisão tomada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, a fim de combater a violência contra as mulheres transexuais, que corriqueiramente são alvos de várias formas de violência.

Diante de todo o exposto, questiona-se: quando se torna transexual? Não há uma resposta específica, pois ninguém sabe. Existem pessoas que desde o nascimento reconhecem essa condição, ao passo que outras reconhecem tardiamente, pelas mais diversas explicações, em especial, à repressão (Jesus, 2012). A doutrina diverge, pois, nas palavras da autora (Jesus, 2012, p. 14) “umas dizem que a causa é biológica, outras que é social, outras que mistura questões biológicas e sociais”.

Para o devido desfecho da parte inicial deste primeiro capítulo, considera-se relevante tratar sobre o termo “transexualismo”, pois era classificado como uma condição de saúde mental, denominada como sendo “transtorno de identidade de gênero”, na Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial da Saúde (OMS), entretanto, esta retirou o termo de sua lista oficial de doenças,

passando a considerá-lo como uma questão relacionada à saúde sexual, classificando-o como “incongruência de gênero” (Nunes; Smith; Freitas, 2022, p. 04). Sob o mesmo ponto de vista Silva (2018 *apud* Corrêa; Grischke, 2018, p. 02) acrescenta que, posteriormente, houve a substituição do sufixo “ismo”, indicativo de doença, pelo sufixo “dade”, que indica o modo de ser.

Gize-se, ainda, que, de acordo com a Classificação Internacional das Doenças (CID-10 F64.0), a transexualidade é caracterizada por um imenso desejo de viver e ser reconhecido como pertencente ao sexo oposto, geralmente acompanhado por sentimento de desconforto ou impropriedade em relação ao seu próprio sexo biológico, aliado à vontade de se submeter a tratamentos hormonais e cirurgias para tornar o corpo o máximo possível com o gênero desejado (Dias, 2015).

Ademais, neste momento, restou explorado os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e transexuais, objetivo preliminar desta primeira parte da monografia. Não obstante, é importante mencionar outra diferenciação, qual seja: identidade de gênero não se confunde com orientação sexual. Como foi analisado, a identidade de gênero reflete diretamente em como a pessoa se identifica. Por sua vez, a orientação sexual refere-se “ao gênero pelo qual a pessoa desenvolve atração sexual e laços românticos” (Normanton; Lima, 2023, p. 202).

Realizada a análise de cada uma das aludidas diferenciações, a próxima seção abordará, ainda que brevemente, o histórico do movimento LGBTQ+ no Brasil.

## **2.2 Breve histórico do início do movimento LGBTQ+ no Brasil**

A Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo, prevê uma sociedade livre de preconceitos, onde todos têm o direito de usufruir de seus direitos sociais e individuais, comprometendo-se em promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Dias, 2019).

Ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento de um Estado Democrático de Direito, garante-se o direito à igualdade e à liberdade, vedando-se qualquer forma de discriminação, mormente por orientação sexual ou identidade de gênero. Ora, o fato de os aludidos conceitos não estarem explicitamente descritos na Carta Magna, não exclui o direito ao livre exercício da sexualidade (Dias, 2019), até porque a ausência de ação por parte do legislador não deve resultar na invisibilidade

de uma parte da população com orientação sexual ou identidade de gênero diferente da maioria (Dias, 2018).

É cediço que estamos vivendo na era dos direitos humanos, na qual a dignidade humana, o direito à igualdade e respeito à liberdade ocupam uma posição de destaque. Percebe-se, cada vez mais, o aumento da preocupação com a inclusão de todos no âmbito da proteção dos direitos e garantias fundamentais, especialmente com as pessoas vulneráveis, que frequentemente são formados por grupos minoritários (Dias, 2015).

Não obstante, nem sempre foi assim. O percurso enfrentado pelos transexuais para terem seus direitos garantidos e, principalmente, por ser respeitados pela sociedade, foi longo. Aliás, não é novidade que, até os dias atuais, as mulheres transexuais são especialmente vulneráveis em razão da exclusão social, discriminação e violência.

Em 1978, durante o regime militar no Brasil, houve o início do movimento LGBT+ e a consequente criação do grupo Somos – Grupo de Afirmação Homossexual. Nesse sentido, Ferreira e Sacramento (2019 *apud* Locatelli, 2020, p. 374):

Como um exemplo de história que precisa ser narrada, é importante destacar que no Brasil o movimento em defesa dos direitos LGBT+ eclodiu como um ato de resistência em plena ditadura militar, marcada pela repressão e por ideias conservadoras. Nesse contexto, começou a haver especialmente ao final da década de 1970 a consolidação de movimentos identitários que estabeleceram novas agendas públicas (movimento negro, movimento feminista, movimento homossexual). Nesse cenário, de resistência e reconfiguração da esquerda, o grupo Somos inicia suas atividades na cidade de São Paulo.

Posteriormente, em 1992, foi fundada a Associação de Travestis e Liberados (ASTRAL), no Rio de Janeiro, onde realizou-se encontros com a finalidade de estimular o debate. Em seguida e em decorrência de tais eventos, surgiu a Associação Nacional de Travestis e Transexuais, criada em 2000, instituição em defesa dos direitos da população trans (Locatelli, 2020).

Foi precisamente no ano de 2005, na cidade de São Paulo/SP, durante o 10º Encontro Feminista Latino-Americano e Caribenho, que houve o início de um importante debate sobre a inclusão de mulheres trans em movimentos feministas, o que, de início, gerou muitas discussões e inseguranças nos participantes, sobretudo de que a presença das mulheres trans fosse vista como uma forma de representação

masculina, o que poderia comprometer as demandas e ações em prol dos direitos feministas. Por fim, restou permitida a participação do referido grupo nos futuros encontros (Adrião; Tonelli, Maluf, 2011, *apud* Nunes; Smith; Freitas, 2022, p. 03).

No contexto histórico, em meados de 1992, foi criada a Associação Nacional de Travestis e Transgêneros, a ANTRA, com a finalidade de cessar a violência e discriminação presente na sociedade para com as pessoas transexuais e travestis (Oliveira, 2018, *apud* Nunes; Smith; Freitas, 2022, p. 03).

Percebe-se que a ANTRA foi criada para promover os direitos e a dignidade das pessoas transexuais e travestis, surgindo da necessidade de combater o preconceito, a discriminação e a violência que a referida comunidade enfrentava corriqueiramente.

Para Jesus (2013 *apud* Nunes; Smith; Freitas, 2022, p. 04) as mulheres transexuais encontraram um suporte na internet, pois foi um espaço importante para as discussões sobre a questão. Nesse sentido, Nascimento (2021 *apud* Nunes; Smith; Freitas, 2022, p. 04) acrescenta que “a internet possibilita a ampliação das vozes transfeministas em um espaço de sororidade que salva vidas”.

De acordo com Nunes, Smith e Freitas (2022, p. 04), o movimento feminista introduz uma nova perspectiva sobre a definição de “mulher”, com o intuito superar as barreiras estabelecida pelo movimento feminista.

Averiguado como ocorreu o início deste movimento no Brasil, passa-se à análise dos Princípios de Yogyakarta, que representam um conjunto de normas internacionais com o escopo de proteger os direitos humanos de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

### **2.3 Identidade de gênero no âmbito internacional**

Em primeira análise sobre o contexto internacional, vislumbra-se que desde a Declaração Universal de 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos tem evoluído gradualmente por conta da adoção de diversos instrumentos internacionais de proteção, denotando-se que a ética dos direitos humanos reconhece cada indivíduo como merecedor de igual consideração e, sobretudo, de respeito, possuindo o direito fundamental de desenvolver suas capacidades humanas de forma livre e autônoma, sendo a referida ética guiada pela afirmação da dignidade humana e pelo objetivo de prevenir o sofrimento (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 102-103).

Conforme a perspectiva de Boaventura (2003 *apud* Piovesan; Pimentel, 2011, p. 104) “temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza”. Dessa maneira, acrescenta a autora que se torna fundamental promover uma igualdade que reconheça as diferenças existentes e uma diversidade que não contribua para a criação, manutenção ou perpetuação das desigualdades.

O sistema internacional de proteção dos direitos humanos adotou o lema da igualdade formal, ampla e abstrata, compartilhado pelo movimento feminista liberal, de modo que a igualdade perante a lei e a proibição da discriminação são consagrados em todos os tratados internacionais de direitos humanos (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 104).

Nessa linha, convém ressaltar a importância da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, popularmente conhecida por CEDAW, a qual foi aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 18 de dezembro de 1979, sendo no Brasil aprovada pelo Decreto Legislativo nº 26, datado de 22 de junho de 1994, e promulgada pelo Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002, que trata especialmente sobre a igualdade entre homens e mulheres e na proibição de discriminação (Fernandes, 2024). A Convenção foi ratificada por 186 Estados e foi elaborada em resposta às demandas do movimento feminino, originadas na primeira Conferência Mundial sobre a Mulher, no México, no ano de 1975 (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 105-106). Não obstante, diga-se que foi a Convenção que mais recebeu reservas por parte dos Estados signatários, mormente em relação à igualdade entre homens e mulheres na família, sob a alegação de ordem religiosa, cultural ou legal (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 106). Especialmente no caso brasileiro, as reservas firmadas pelo Estado estavam em consonância com sistema patriarcal adotado pelo Código Civil de 1916, sendo revogadas tão somente após alguns anos de vigência da presente Constituição Federal de 1988, visto que totalmente incompatíveis com o sistema legal (Fernandes, 2024).

Conforme analisado por Fernandes (2024), a igualdade está prevista no artigo 15, 1, do referido instrumento, impondo aos Estados-Partes o reconhecimento da plena capacidade civil das mulheres, o que inclui, especificamente, o direito de contratar, administrar bens, acessar à Justiça e exercer a liberdade de escolha de residência e domicílio, além de prever a nulidade de qualquer documento que restringir esta capacidade (art. 15, 1, 2 e 3).

No que tange ao princípio da não discriminação, constante do art. 2º da Convenção, é atribuição dos Estados-Partes adotar medidas para coibir a discriminação e criar um sistema de proteção jurídica para albergar os direitos da mulher (Fernandes, 2024). Logo, a discriminação é definida da seguinte maneira:

Toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (art. 1º).

Calha enaltecer que a Declaração sobre a Eliminação da Violência contra a Mulher, aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1993, bem como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, afirmam que a violência dirigida às mulheres, quer no espaço público, quer no espaço privado, constitui uma grave violação dos direitos humanos, além de restringir, em parte ou completamente, o exercício dos demais direitos fundamentais (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 107).

Neste particular, a Convenção de Belém do Pará apresenta um importante conjunto de direitos destinados a garantir que as mulheres possam viver sem violência nas esferas públicas e privadas, impondo aos Estados-Partes a responsabilidade de adotar políticas destinadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher. Ainda mais, a Convenção representa um marco histórico, sendo o primeiro acordo internacional de direitos humanos a reconhecer, de forma explícita, a violência contra a mulher como um fenômeno propagado, o qual alcança um grande número de mulheres, independente de raça, classe social religião, idade ou qualquer outra condição (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 108).

No ano de 2017, a Recomendação Geral nº 33 do Comitê CEDAW abordou especificamente do acesso à justiça e das dificuldades para as mulheres (Fernandes, 2024). Pois, conforme esclarecem Normanton e Lima (2023, p. 205-206), o órgão revela que garantir o acesso das mulheres à justiça é primordial para a devida realização de todos os direitos assegurados pela Convenção, bem ainda, que os estereótipos de gênero, legislações discriminatórias e formas de discriminação interseccionais representam uma série de barreiras e limitações ao acesso à justiça.

Indo mais além, no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a notável Opinião Consultiva nº 24, emitida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), reconheceu o direito humano ao reconhecimento da identidade de gênero, pois, segundo ela, a noção de igualdade decorre diretamente da unidade da natureza do ser humano e é essencial para a dignidade inerente à pessoa, de modo que, havendo qualquer forma de tratamento que a considere inferior ou discrimine, torna-se incompatível (Normanton; Lima, 2023, p. 206). Dessa forma, concluiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos que o reconhecimento da identidade de gênero é extremamente importante para assegurar os direitos humanos das pessoas trans, garantindo-lhes segurança contra atos de violência (Normanton; Lima, 2023, p. 208-209).

## 2.4 Princípios de Yogyakarta

Em meados de 2006, na cidade de Yogyakarta, na Indonésia, vinte e nove especialistas de vinte e cinco Estados voltados à área de direitos humanos, reunidos na Universidade de Gadjah Mada, adotaram, por unanimidade, os princípios relativos à orientação sexual e à identidade de gênero, conhecidos por Princípios de Yogyakarta, assumidos pelo Brasil (Oliveira, 2017).

O aludido instrumento internacional é um marco histórico e representa um grande avanço no que concerne aos direitos da comunidade LGBTI, notadamente porque abrange a igualdade perante à lei e o direito à não discriminação.

Em vista disso, os Princípios de Yogyakarta estabelecem o conceito de gênero como sendo:

[...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos (Princípios de Yogyakarta, 2006).

Segundo Ottoson (2007 *apud* Marra, 2019, p. 33), oitenta e cinco Estados integrantes das Nações Unidas (ONU) promoviam a cultura discriminatória e machista contra as mulheres, gays, bissexuais, intersexuais, travestis e transexuais.

Conforme destacado por Marra (2019), no ano de 2019, numa pesquisa

elaborada pela ONU, aproximadamente setenta países mantinham leis que criminalizavam relações consensuais entre pessoas do mesmo sexo, ao mesmo tempo em que penalizavam indivíduos transexuais em virtude de sua expressão de gênero. Apesar dessa realidade, constatou-se um progresso gradual, notadamente no reconhecimento da necessidade, em caráter emergencial, de garantir dignidade e respeito a todas as orientações sexuais e identidade de gênero.

Com efeito, os Princípios de Yogyakarta possuem o desiderato de combater as violações de direitos humanos decorrentes de desigualdades sexual e de gênero (Marra, 2019). Assim, afigura-se prudente analisar a introdução deste importante documento internacional:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direito. Todos os direitos humanos são universais, independentes, indivisíveis e inter-relacionados. A orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso (Princípios de Yogyakarta, 2006).

No contexto internacional, conforme exarado no Princípio 03 deste importante documento, a identidade de gênero é considerada um elemento essencial de personalidade e uma característica básica de autodeterminação, dignidade e liberdade da pessoa, o que denota que nenhum ser humano deve ser obrigado a se submeter a intervenções médicas, como cirurgia de redesignação sexual, esterilização ou terapia hormonal, como condição para obter o reconhecimento legal de sua identidade de gênero (Normanton; Lima, 2023, p. 205).

No âmbito brasileiro, nota-se que os Princípios de Yogyakarta são aplicados em diversas tomadas de decisões, incluindo julgamentos proferidos por tribunais superiores e até pelo próprio Supremo Tribunal Federal (STF). Neste tocante, em 2011, o órgão Supremo reconheceu a união estável homoafetiva ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277/DF, o qual o Ministro Celso de Mello fez menção ao princípio 24 de Yogyakarta (Marra, 2019).

Logo, os Princípios de Yogyakarta possuem o escopo de instruir o Estado com maior clareza e coerência, para fins de aplicação dos direitos humanos relativos às pessoas com um grau elevado de vulnerabilidade e discriminação, visando o reconhecimento legal e social das diversas identidades de gênero e orientações sexuais (Marra, 2019).

Outrossim, compulsando os vinte e nove princípios contidos no documento

internacional, depreende-se que, um dentre nove deveres dos Estados, é desenvolver políticas públicas, a fim de erradicar qualquer modo de preconceito e discriminação fundadas em orientação sexual ou identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta, 2006). Calha enaltecer, também, que é dever dos Estados implementar medidas para possibilitar a participação de todas as pessoas na vida cultural, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, bem como promover o diálogo e o respeito mútuo entre grupos com diferentes visões sobre as aludidas questões (Alamino; Del Vecchio, 2018, p. 660).

Tendo em vista que já restaram explanados e delimitados os conceitos de sexo, gênero e identidade de gênero, bem como foi discorrido sobre o documento internacional de suma importância sobre direitos humanos no que concerne à orientação sexual e identidade de gênero (Princípios de Yogyakarta), percebe-se que a mulher transexual permaneceu fora do alcance de proteção jurisdicional, inclusive àqueles outros que se identificam com o gênero feminino. Nesse aspecto, compulsando o artigo 2º da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), restou insculpido o seguinte: “Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual [...] goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]”. Pois bem, conforme bem pontuado por Abreu e Santos (2023, p. 168) “o uso do termo “mulher”, no singular, é bastante problemático, pois é insuficiente ante a multiplicidade de mulheridades e feminilidades que essa identidade abarca”.

### 3 POR QUE LEI MARIA DA PENHA?

#### 3.1 Caso Maria da Penha Maia Fernandes

Maria da Penha Maia Fernandes, mais conhecida por Maria da Penha, era mestranda em Ciências Farmacêuticas, na Universidade de São Paulo, quando conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, de origem colombiana, em meados de 1974. Neste mesmo ano, começaram a namorar (Instituto Maria da Penha, 2024).

Como de costume nos casos envolvendo violência doméstica e familiar, Marco Antonio Heredia Viveros, no início, possuía uma conduta ilibada. Entretanto, após alguns acontecimentos na vida do casal, notadamente após o nascimento da primeira filha, da conclusão do mestrado de Maria da Penha e da mudança de domicílio para o Estado de Fortaleza, sobreveio a escuridão (Instituto Maria da Penha, 2024).

Marco Antonio Heredia Viveros, que sempre foi amável e educado, passou a ser uma pessoa violenta e com comportamentos explosivos. Denota-se, neste momento, o ciclo da violência doméstica e familiar (Instituto Maria da Penha, 2024).

Em 1983 Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de tentativa de feminicídio pelo próprio companheiro. Inacreditável. Enquanto Maria da Penha dormia, Marco Antonio desferiu um tiro em suas costas. Como resultado, ela ficou paraplégica devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda. Além disso, permaneceram complicações físicas e traumas psicológicos (Instituto Maria da Penha, 2024).

Não bastasse isso, como não houve sucesso na primeira tentativa de feminicídio, quando Maria da Penha retornou ao lar, após um período de quatro meses, em uma cadeira de rodas e duas cirurgias, Marco Antonio Heredia Viveros tentou eletrocutá-la durante o banho, inclusive a manteve em cárcere privado. Finalmente, a partir desse episódio, Maria da Penha Maia Fernandes findou o aludido ciclo de violência vivenciado e procurou os mecanismos de suporte aliados à justiça (Instituto Maria da Penha, 2024).

Assim, convém reprisar as lúcidas palavras de Fernandes (2010, p. 94):

Tomada de uma força extraordinária, embora conduzida em cadeira de rodas, comuniquei-me com a Secretaria de Segurança Pública e agendei para o dia 10 de janeiro de 1984 o meu depoimento. Como era de se esperar, a audiência foi muito demorada, estendendo-se por toda uma tarde. Ao final,

os elementos materiais, informações e circunstâncias apontavam para Marco como o principal suspeito do atentado contra mim. Depoimentos de outras pessoas e o aprofundar de novas diligências configurariam com mais consistência o que estava a supor o atencioso delegado, Dr. Nival Freire, dada a sua cultura técnica-jurídica, bem como o seu embasamento em tirocínios do dia a dia policial.

Em que pese a dupla tentativa de homicídio cometido contra Maria da Penha Maia Fernandes tenha ocorrido no ano de 1983, o primeiro julgamento de Marco Antonio Heredia Viveros foi em 1991, ou seja, oito anos após a perpetração dos crimes, ocasião em que o Tribunal do Júri o condenou por quinze anos de prisão, contudo, a defesa recorreu da sentença proferida e o agressor permaneceu em liberdade (Instituto Maria da Penha, 2024).

Posteriormente, no ano de 1996, Marco Antonio Heredia Viveros esteve em Plenário para o seu segundo julgamento perante o Tribunal do Júri, ocasião em que foi condenado a dez anos e seis meses de prisão. Não obstante, sob a alegação de irregularidades processuais, a defesa logrou êxito na anulação do julgamento (Instituto Maria da Penha, 2024).

Nesse ínterim, treze anos havia se passado desde o cometimento da dupla tentativa de homicídio e a justiça ainda não havia sido feita. Marco Antonio Heredia Viveros era um homem livre e Maria da Penha Maia Fernandes se tornava vítima novamente, desta vez, por negligência do Estado, o qual ficou-se inerte (Instituto Maria da Penha, 2024).

A partir disso, em meados de 1998, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), adjunto do Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) promoveram uma denúncia frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA) para impulsionar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes, o qual havia ocorrido há quinze anos (Instituto Maria da Penha, 2024).

Com efeito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), através do Relatório nº 54 da Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou o Estado brasileiro em face de sua negligência e omissão perante o caso de Maria da Penha Maia Fernandes.

Acerca da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Orsini e Pires, citados por Locatelli ([2019?]):

A CIDH condenou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando as seguintes medidas: 1) prosseguir e intensificar o processo de reforma de legislação processual, a fim de romper com tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica; 2) determinar o imediato cumprimento da decisão interna que condenou o réu; 3) realização de políticas públicas com o objetivo de prevenir a violência doméstica contra as mulheres no Brasil.

Sob essa narrativa, Piovesan e Pimentel (2011, p. 109) abordaram que o caso de Maria da Penha exemplifica uma forma de violência que afeta principalmente as mulheres, qual seja, a violência doméstica. Maria da Penha, aos 38 anos de idade, foi vítima de uma tentativa de homicídio tentado pela segunda vez, resultando em danos irreversíveis. Ora, o agente do delito não era um desconhecido, bem pelo contrário, era seu próprio marido. Não bastasse tamanho sofrimento físico e psicológico, sobreveio a agravante da impunidade.

Depreende-se, compulsando as informações referidas, que o Estado Nação permaneceu inerte durante a tramitação do processo perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), pois nenhum documento fora apresentado por parte do ente federativo. Em vista disso, constatou-se a ausência de proteção legislativa às mulheres vítimas de violência e a falta de cuidado do Estado em zelar pelo bem jurídico, a vida.

Nota-se, ainda, que a história de Maria da Penha Maia Fernandes não era tão somente um caso isolado no Brasil, mas era um exemplo do que acontecia no País sem que os agressores recebessem uma sanção penal por tal conduta (Instituto Maria da Penha, 2024).

Posteriormente, mediante uma sólida atuação de movimentos feministas e investimentos empreendidos, atribuídos à necessidade de tratar o caso de Maria da Penha Maia Fernandes como uma violência contra a mulher em razão do gênero, sobreveio, em 07 de agosto de 2006, o advento da Lei Maria da Penha (Instituto Maria da Penha, 2024).

A propósito, cumpre destacar, que foi um longo percalço para que Maria da Penha Maia Fernandes tivesse seus direitos assegurados no ordenamento jurídico:

O conselho de Saúde Pública informa que no Brasil, a cada ano, cerca de trezentas mil mulheres registram agressões corporais vindas de seus maridos ou companheiros, e que mais da metade das mulheres assassinadas foram mortas por seus parceiros. Imagino quantas mais milhares de mulheres não registram oficialmente as agressões de que são vítimas. Como é uma violência que ocorre sob laços de casamento, companheirismo, em situações de convívio e intimidade, costuma tornar-se uma rotina. Além da violência

física, há a psicológica, a patrimonial, a sexual e a moral. Trata-se de uma questão de Estado. Diante da repercussão de meu caso, houve uma iniciativa corajosa e inédita em nosso país: foi criada, em 2006, uma lei que prevê um tratamento mais rigoroso para esse tipo de crime, chamada informalmente de Lei Maria da Penha, com medidas de proteção e medidas educativas. (Fernandes, 2010, p. 101).

Analisando o exposto, depreende-se que o caso de Maria da Penha serve de exemplo ao expor e desafiar a invisibilidade que encobre o recorrente padrão de violência sofrido por tantas mulheres, tornando-se um símbolo de resistência contra a impunidade (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 110).

Por fim, nesta seção foi explorada a história que ensejou a promulgação da Lei Maria da Penha, uma legislação tão importante às mulheres. O caso de Maria da Penha sensibilizou a sociedade em geral, pois até então não havia políticas efetivas para enfrentar a violência doméstica. Maria da Penha Maia Fernandes foi um exemplo de resistência e coragem.

Passa-se agora a tecer sobre a evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil, realizando uma abordagem crítica ao longo dos anos.

### **3.2 Evolução Histórica e Legislativa dos direitos da mulher no Brasil**

Como se sabe, as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar não usufruíam de proteção do Estado Nação, porquanto a ideia enraizada era que a família e o domicílio eram invioláveis, de modo que não era considerado correto interferir no ambiente familiar de um casal.

Neste particular, vislumbra-se, através dos tempos passados, que a mulher sempre foi considerada o sexo frágil da relação e alvo de grandes injustiças perante a sociedade, a qual sempre a atribuiu como inferior em relação ao homem (Lima; Frassão, 2020, p. 91).

Ainda, de acordo com Lima e Frassão (2022, p. 91) “a trajetória das mulheres foi marcada por muito tempo através do silêncio, pois sua função era ser obediente aos pais e futuramente ao marido, sendo criada para procriar e manter o lar da família organizado”.

Para Dias (2016, p. 01), o conhecido ditado popular “em briga de marido e mulher, ninguém bota a colher”, evidencia a prática da violência doméstica, preconizando que não deve haver intervenção de terceiros nos conflitos conjugais. A

referida concepção reflete a ideia de preservação da família. Ora, como mencionado pela autora, historicamente a mulher era vista como propriedade do marido, o qual detinha o poder de controlar diversos atos de sua vida.

A promulgação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico no âmbito jurídico, pois não havia legislação para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher até a metade do ano de 2006, ocasião em que a Lei nº 11.340/2006 foi sancionada pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Na sequência, será analisada a evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher.

No Brasil, por mais de cinco séculos, no período compreendido entre as Ordenações Filipinas e o Código Penal de 1940, os tipos penais designados à proteção das mulheres eram tão somente os delitos sexuais, com foco exclusivo na honra da mulher e de sua família. Percebe-se que a preocupação do legislador era voltada com a honra do homem (Fernandes, 2024).

Preliminarmente, o Código do Império, vigente no ano de 1830, caracterizava o crime de estupro contra a “segurança da honra”; já no Código de 1890, o delito passou a ser classificado contra a “segurança da honra e honestidade das famílias”, e, por fim, no Código de 1940, um crime contra “os costumes” (Fernandes, 2024).

Entre os anos de 1500 e 1822, na época de vigência do Brasil Colônia, o País foi marcado por um intenso sistema patriarcal, o qual atribuía à mulher o papel social de doméstica, com total submissão e obediência aos homens, ao passo que estes ostentavam poder dentro do lar e na sociedade, visto que podiam ler, escrever e tomar decisões (Fernandes, 2024).

Com base no Código Filipino, vigente até 1832, a mulher era compreendida como alguém não plenamente capaz. Em se tratando de crime, nos termos do referido Código, Fernandes (2024, p. 13-14) menciona que “ao mesmo tempo em que se protegia a sexualidade da mulher, autorizava-se o homicídio da mulher surpreendida em adultério”, inclusive era lícito o próprio marido matar a mulher nesta hipótese, mas havia exceção, qual seja: somente seria proibido se o companheiro fosse um peão e o adúltero com maior qualidade (Fernandes, 2024).

Nas lúcidas reflexões de Dias, (2021, p. 01) “[...] as mulheres nunca ocuparam espaço nenhum. Sempre foram invisíveis. Jamais fizeram parte da história ou da vida pública”. Diante desse contexto, analogicamente, podemos afirmar que Maria Berenice Dias ponderou, de forma excelente, o que a mulher significou na sociedade. Ademais, segundo Dias (2021), a mulher não gozava de vontade própria, sequer

possuíam o direito de sonhar, eram destinadas ao casamento, o único desejo que lhe era permitido.

Ainda conforme Dias (2021), ao longo da história, o domínio do espaço público foi predominantemente masculino, relegando a mulher ao espaço doméstico. Essa separação deu origem a dois mundos diferentes: um de comando e outro de obediência. Nesse cenário, os papéis tradicionais colocavam o homem no centro da família e a mulher como responsável pelo cuidado do lar e dos filhos. É evidente que a sociedade atribuiu ao homem o papel paternalista, enquanto a mulher devia ser submissa ao marido.

Ao tempo do Brasil Império, vigente entre 1822 e 1889, iniciou-se os primeiros passos de fortalecimento das mulheres – embora existissem alguns resquícios do sistema patriarcal impregnado na sociedade, marcado pela desigualdade – sobrevivendo o tão lutado direito ao estudo, com restrição ao ensino de primeiro grau e com conteúdo diverso daquele lecionado aos meninos, este fato ocorreu em virtude de importantes movimentos feministas e transformações sociais no País (Fernandes, 2024). No âmbito escolar, “o estudo destinado às meninas era voltado principalmente para “atividades do lar (trabalhos de agulha), em vez da instrução propriamente dita” (Fernandes, 2024, p. 15).

Em 1830, com o advento do Código Criminal do Império do Brasil, aportou significativas mudanças para as mulheres. A superioridade de sexo que impedisse a defesa, passou a ser considerada agravante da pena. Ademais, foi abolida a norma que autorizava o marido a matar a esposa adúltera, como relatado anteriormente no Código Filipino (Fernandes, 2024).

Denota-se do Brasil Império que a mulher, em passos lentos, foi adquirindo espaço perante a sociedade, tendo em vista que passou a estudar e se inserir no mercado de trabalho, em que pese suas funções primordiais era de mãe e de esposa, e, por consequência, a proteção penal estava condicionada à moralidade de seus atos (Fernandes, 2024).

Por outro lado, no Brasil Republicano, em virtude da Revolução Industrial, a mulher ingressou no mercado de trabalho como operária, trabalho que até então era destinado somente aos homens (Fernandes, 2024). Alguns avanços, mas nem tanto assim: o Código Civil de 1916 adotou um sistema patriarcal, pois, veja bem, a mulher, quando do casamento, tornava-se relativamente capaz para os atos da vida civil, tal como as pessoas entre 16 e 21 anos, pródigos e silvícolas. A mulher solteira,

entretanto, aos 21 anos e a viúva, mantinham sua plena capacidade (Fernandes, 2024).

Outro aspecto importante na evolução histórica dos direitos da mulher constou no Código Eleitoral, promulgado através do Decreto nº 21.076 de 1932, que esgrimiu o direito ao voto das mulheres maiores de 21 anos, todavia, tal situação não era de cunho obrigatório (Fernandes, 2024). Posteriormente, em 1934, foi consignado em texto constitucional a obrigatoriedade do voto feminino para as mulheres que exerciam função pública remunerada, para as mulheres que não exerciam aquele cargo, restaram isentas da obrigação (Fernandes, 2024).

As primeiras transformações ocorreram com o Estatuto da Mulher Casada, tendo em vista que foi revogada a incapacidade da mulher casada (Fernandes, 2024). De acordo com Fernandes (2024), houve a inclusão das seguintes disposições: o marido ainda exercia a chefia da relação conjugal, mas exercia a função com a colaboração da mulher e no interesse comum; a mulher tinha o direito de solicitar ao juiz a determinação do domicílio conjugal; não havia mais a necessidade de autorização do marido para a esposa trabalhar.

Em contrapartida, houve imensa resistência à aprovação deste importante documento, pois, de acordo com Gazele (2016 *apud* Fernandes, 2024, p. 19-20):

Registros documentais do Poder Judiciário Legislativo mostram que a mulher casada no Brasil era tratada como um ser desprovido de raciocínio, um bibelô, uma peça de mobília... O Estatuto da Mulher Casada, para tornar-se lei, teve projeto com inúmeros substitutivos e emendas no Congresso Nacional, tendo sua tramitação se alongado por mais de dez anos (...) O Congresso Nacional, por alguns dos seus membros, tentava interpretar o artigo 6º do Código Civil, que trata da incapacidade relativa da mulher como um equívoco. Parlamentares e juristas, em certas ocasiões e escritos, registraram que a expressão incapacidade significava ilegitimidade para certos atos porque aos homens casados também cabiam vedações.

Em 1940, sob o regime de Getúlio Vargas, durante a ditadura militar, sobreveio o Código Penal instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, com algumas modificações em sua Parte Geral, posteriormente, pela Lei nº 7.209/1984, atualmente em vigor. Sob o prisma constitucional, na Constituição de 1967, restou firmado que não poderia existir distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas, considerando a igualdade perante a lei (Fernandes, 2024).

Acerca dos crimes sexuais, chamados pelo Código Penal de “crime contra os costumes”, vale ressaltar que era necessária a representação da vítima, para fins de

deflagração de ação penal, visto que o Estado não tinha interesse em coibir o crime (Dias, 2021). Com esse entendimento, outro fator que convém reprimir é que, considerando que o referido delito ocorria em ambiente domiciliar/privado, era praticamente impossível de comprová-lo, inclusive porque a palavra da vítima mulher era desacreditada, ou seja, não possuía sequer algum valor (Dias, 2021).

Particularmente no âmbito da violência doméstica, conforme Calanzans e Cortes (2010, p. 39), o processo de elaboração de uma legislação específica para coibir a violência doméstica e familiar contra as mulheres no Brasil foi caracterizado por um longo período, o qual exigiu várias manifestações e debates. A década de 1980 culminou nas primeiras medidas governamentais com o escopo de incluir a questão da violência contra as mulheres em pauta, as quais resultaram, em 1985, na criação da primeira delegacia especializada de atendimento às mulheres, fruto das reivindicações do movimento feminino (Calanzans; Cortes, 2011, p. 39).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe avanços significativos no que tange aos direitos das mulheres, especialmente ao incluir, entre seus princípios fundamentais, a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos Direitos Humanos como um dos valores supremos (Locatelli, [2019?]).

Ainda, foi por meio da Carta Magna de 1988 que previu-se, expressamente, a igualdade de homens e mulheres em direitos e obrigações (artigo 5º, inciso I), findando com o sistema patriarcal adotado preteritamente nas outras legislações, como anteriormente abordado. De acordo com Fernandes (2024, p. 63) “o reconhecimento desta igualdade formal foi o primeiro passo, retirando do ordenamento diferenças discriminatórias”.

Na década de 1990, a atuação das mulheres feministas tomou grande proporção, uma vez que promoveram seminários e reuniões em que o centro do assunto era a violência, inclusive existiam alguns projetos de Lei no âmbito legislativo, a fim de aplicação de medidas punitivas e ações, contudo, o número de mulheres era pequeno e o Poder Executivo aparentava não ter interesse nas referidas demandas (Calanzans; Cortes, 2011, p. 39).

Por intermédio da Lei nº 7.209/1984, foi alterado o artigo 61 do Código Penal, incluindo a seguinte agravante da pena: ser praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge (Calanzans; Cortes, 2011, p. 39). Posteriormente, em 2002, a Lei nº 10.455 introduziu uma medida cautelar de natureza penal, permitindo que o juiz determine o afastamento do agressor do lar conjugal em casos de violência

doméstica (Dias, 2007). No ano de 2004, por intermédio da Lei nº 10.886, foi acrescentado ao artigo 129 do Código Penal, o qual trata sobre o delito de lesão corporal, os parágrafos 9º e 10, criando-se, então, o tipo de “violência doméstica” e a causa de aumento de pena em 1/3, respectivamente (Fernandes, 2024).

Além disso, no Poder Judiciário, os crimes envolvendo violência doméstica contra a mulher, com exceção do homicídio, abuso sexual e lesões mais graves, eram remetidos aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEC e JECRIM), sob o rito da Lei nº 9.099/95, pois era competente para julgar os delitos com pena menor ou igual a um ano, chamados de “menor potencial ofensivo”, inclusive a infração penal de lesão corporal leve, praticada no âmbito doméstico, também era apreciada pelo rito da Lei nº 9.099/95 (Calanzans; Cortes, 2011, p. 41-42).

Como resultado, muitos grupos feministas que atuavam em prol das mulheres perceberam certa impunidade que favorecia os agressores, porquanto, na maioria das situações, os fatos eram arquivados numa audiência de conciliação, sem que o requerido sofresse alguma sanção, ou, quando havia condenação, era mediante a entrega de cesta básica para alguma instituição (Calanzans; Cortes, 2011, p. 42).

Percebe-se que a norma em comento gozava de benefícios despenalizadores para os autores do crime, tais como: transação penal, suspensão condicional do processo, além de pagamento da referida prestação pecuniária, que ocorria mediante o adimplemento de cestas básicas. Em vista disso, havia o descuido com a mulher vítima de violência doméstica e familiar, o qual ocasionava o sentimento de impunidade, posto que tais fatores não diminuía os casos de violência.

Por sua vez, a Lei nº 11.106, datada de 28 de março de 2005, retirou do Código Penal algumas expressões que faziam referência à honra da mulher, inclusive efetuou modificações satisfatórias, pois elevou a pena em razão de vínculo familiar ou afetivo com o investigado e revogou a causa extintiva de punibilidade no que tange ao casamento da vítima nos crimes sexuais (Fernandes, 2024).

Depois de todo o exposto, observa-se que foi um longo percalço para que a sujeita “mulher” usufrísse de direitos fundamentais que hoje estão esculpidos em nossa Constituição Federal. Por outro lado, entretanto, embora o considerável aumento da participação da mulher na sociedade, atualmente ainda existem desigualdades entre homens e mulher, tais como no salário e em instâncias de poder (Dias, 2021).

Vislumbra-se que as mudanças implementadas evidenciam um avanço notável

e refletem a preocupação do Estado em enfrentar a violência contra a mulher, servindo de base para a elaboração de novas leis. Outrossim, permitiram que os tribunais de justiça adaptassem os princípios constantes na Constituição Federal à realidade nacional, através da criação de jurisprudências e políticas públicas, a fim de promover a igualdade de gênero e assegurar o efetivo apoio e proteção às mulheres vítimas de violência (Locatelli, 2019).

Ante o contexto de renovação, adveio a Lei nº 11.340/2006, que ficou conhecida como “Lei Maria da Penha”, em virtude de uma homenagem realizada à Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de violência doméstica e familiar, como visto anteriormente.

Logo, passa-se à análise da necessidade de uma proteção específica para a mulher em violência doméstica e familiar, pois é de suma importância que a vítima possua conhecimento sobre seus direitos insculpidos na legislação, para fins de efetividade da Lei Maria da Penha.

### **3.3 Breve análise da necessidade de uma proteção específica**

Ao se falar em processo de violência doméstica, constata-se uma característica única que o diferencia de todos os outros, que se justifica em razão da relação complexa que a vítima mantém com o agressor – sentimento de amor e ódio – em face disto, na maioria dos casos, ela não deseja necessariamente a punição do agressor, mas tão somente o fim da violência.

Conforme analisado por Fernandes (2024), é necessário um longo período de tempo ou muitos episódios de violência para que a vítima finalmente quebre o silêncio do lar. Isso só acontece quando a situação se torna insuportável e quando há risco de morte, ou, ainda, quando a vítima se vê incapaz de deixar a relação abusiva sozinha.

O fenômeno do “silêncio” da vítima se destaca como uma característica marcante da violência doméstica e familiar, manifestando-se em várias situações: a vítima opta por não registrar ocorrência policial contra o agressor; a ofendida registra boletim de ocorrência, mas renuncia ao direito de representação; após noticiar a violência, a vítima se retrata e absolve o agressor (Fernandes, 2024). Dias (2021) afirma que o receio, a falta de autonomia financeira, a sensação de inferioridade e a autoestima fragilizada, resultantes da falta de oportunidades de desenvolvimento pessoal, sempre forçaram a mulher a permanecer em silêncio diante da violência.

Em vista disso e, também, devido à falta de formação interdisciplinar, muitas autoridades carecem de compreensão sobre a complexidade da violência doméstica e os motivos que levam a vítima a desistir de denunciar, o que resulta numa percepção equivocada de que o problema não é tão sério ou de que a vítima não está em situação de risco (Fernandes, 2024).

São diversos os fatores que contribuem para o silêncio da vítima. Em suma, são eles: a vergonha, a crença na mudança do parceiro, inversão da culpa, revitimização pelas autoridades, medo de reviver o trauma e dependência econômica (Fernandes, 2024).

A partir disso, surge a necessidade de uma legislação específica para promover o suporte e a assistência às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, quer garantindo o acesso a serviços de acolhimento, quer com o devido acompanhamento psicológico e jurídico, a fim de contribuir para a sua segurança e bem-estar. Pois, em que pese constar na Constituição Federal de 1988 a igualdade entre homem e mulher (Brasil, 1988), resta clarividente a persistência histórica de discriminação que coloca a mulher em uma posição inferior e de subordinação em relação ao homem. Clarividente porque ambas as características já foram analisadas e extraídas quando discorrido sobre a evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil. Por tais razões, a disparidade entre os dois sexos não pode ser negligenciada.

Assim, a Lei Maria da Penha advém para estabelecer mecanismos de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, além de medidas assistenciais. Um dos meios de coibir a perversa violência dar-se-á através da “implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher” (Brasil, 2006, cap. I, art. 8º, inc. IV), local onde a ofendida deverá receber informações sobre seus direitos e serviços disponíveis.

### **3.4 Lei Maria da Penha**

De proêmio, cumpre destacar que o reconhecimento social da violência doméstica e familiar contra a mulher é uma questão relativamente recente no Brasil, tendo ganhado destaque no cenário público nacional há cerca de trinta anos, coincidindo com o surgimento do interesse das ciências sociais pelo tema da violência contra as mulheres, estabelecendo um campo de estudo que se consolidou, sobretudo, por intermédio das teorias feministas (Pasinato, 2015). Fernandes (2024)

complementa este pensamento mencionando que o patriarcado estabelece um padrão desigual que não impacta somente os relacionamentos entre homens e mulheres, mas também influencia a criação e aplicação das leis.

Este padrão discriminatório, enraizado na sociedade e refletido na legislação, começou a ser confrontado devido às batalhas dos movimentos feministas em todo o mundo.

A implementação de uma legislação específica para coibir a violência contra a mulher representou um marco político na defesa dos direitos das mulheres no Brasil e destacou a urgência de reconhecer a referida forma de violência como uma questão prioritária de políticas públicas, além de ter configurado uma brusca mudança na abordagem jurídica da violência de gênero, estabelecendo novos padrões para o enfrentamento da questão (Pasinato, 2015).

Segundo Piovesan e Pimentel (2011, p. 113), a promulgação da Lei Maria da Penha ocorreu em virtude da negligência por parte do Estado brasileiro no caso de Maria da Penha, que confrontou diretamente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), ratificada pelo Brasil no ano de 1995. Ora, é incumbência do País implementar políticas públicas a fim de prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, em conformidade com os princípios esgrimidos nos tratados internacionais e na Constituição, com o escopo de interromper o ciclo de violência que, normalizado e legitimado, ceifa a vida de uma parcela significativa de mulheres.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha foi criada com o objetivo de estabelecer mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher, com base no art. 226, §8º da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, bem como de outros tratados internacionais reconhecidos pelo Brasil (Brasil, 2006).

Assim, considerando que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, fundado a partir da identificação de princípios orientadores de soberania popular, cidadania, garantia da dignidade da pessoa humana e a busca da justiça social por meio da liberdade e igualdade, não há como se falar em justiça sem erradicar a discriminação e a violência contra as mulheres (Fernandes, 2024).

Isto quer dizer que, no âmbito das relações de gênero, a Constituição Federal de 1988 prevê em seu art. 5º, inc. I, a igualdade entre homens e mulheres. Ademais,

em se tratando de legislação infraconstitucional, a Lei Maria da Penha reconhece a violência de gênero como uma violação de direitos humanos (Brasil, 2006). Pelo viés de Pasinato (2015), o referido reconhecimento institui um novo paradigma no sistema jurídico, afastando-se a lógica anterior que via a criminalização como a única forma de solução para o combate à violência contra as mulheres.

Foi através das relações sociais que se constatou que não havia possibilidade de estas serem reguladas por normais morais, surgindo, então, a Lei Maria da Penha e transferindo a violência contra a mulher do âmbito privado para o público e instituindo medidas legais dotadas de efetividade (Fernandes, 2024).

Pois bem, a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, foi promulgada no Brasil no dia 07 de agosto de 2006, visando estabelecer punições adequadas e coibir atos de violência doméstica e familiar contra a mulher. A lei foi sancionada pelo Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva e entrou em vigor 45 dias após a sua publicação, no dia 22 de setembro de 2006 (Brasil, 2006).

Pelo viés de Dias (2010), chegou ao fim o sofrimento das mulheres que, após registrar a ocorrência, precisavam recorrer à Defensoria Pública para postular alguma medida na vara de família, porquanto a polícia não gozava de poder para intervir e prender o agressor, mesmo em caso de flagrante de violência, sendo suficiente o seu comprometimento a comparecer em juízo. Não só isso, pois com a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), durante as audiências preliminares, a conciliação não era apenas uma opção, mas muitas vezes uma imposição, resultando em acordos simplificados para reparação de danos. Na ausência de um acordo, a vítima tinha o direito de formalizar a representação, porém era necessária a presença do agressor. Em caso de representação, o Ministério Público podia propor a aplicação de multa ou penas alternativas ao agressor, sem a participação da vítima. Ao aceitar a proposta, o delito era arquivado, sem incidência de efeitos criminais e cíveis (Dias, 2007).

A análise de Dias (2010) revelou uma perspectiva crítica sobre a aplicação da Lei dos Juizados Especiais no contexto de violência doméstica. A imposição de conciliação durante as audiências preliminares evidenciava o objetivo dos operadores do Direito à época: tornar o processo célere; encurtar o caminho processual. Mas isso havia um custo, qual seja: o prejuízo aos direitos e segurança das vítimas. Não se olvide, ainda, sobre a proposta do Ministério Público aos agressores, o que demonstrava a falta de interesse do sistema em garantir justiça e, sobretudo, proteção

às mulheres em situação de violência e vulnerabilidade.

A Lei Maria da Penha institui os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, modifica o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal e cria medidas de apoio e proteção às mulheres (Brasil, 2006). Sob a análise de Morato, Santoucy e Cotta (2013, p. 292), mormente sobre o direito material, a pena para o crime de lesão corporal praticado contra a mulher foi aumentada e foi estabelecida a possibilidade de prisão preventiva para garantir o cumprimento das medidas protetivas de urgência.

A referida legislação trouxe importantes inovações ao sistema jurídico, visto que, ao romper com o tradicional processo penal, definiu um processo com foco na efetividade social, visando proteger a mulher e prevenir a violência (Fernandes, 2024). Em vista disso, tornou-se possível intervir nas histórias de violência enfrentada pelas mulheres, garantindo-lhes proteção, oferecendo a possibilidade de reabilitação para o agressor e implementando medidas legais, a fim de garantir o sustento da vítima durante o transcorrer do procedimento. De acordo com a autora, a Lei Maria da Penha foi desenvolvida de maneira multidisciplinar, com o intuito de romper o ciclo de violência doméstica. Na concepção de Campos (2015), a Lei Maria da Penha é a norma jurídica essencial para a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Com o advento da legislação específica para o combate da violência doméstica, a Lei Maria da Penha passou a considerar a violência doméstica como uma forma de violação dos direitos humanos (Piovesan; Pimentel, 2011, p. 113). De acordo com as autoras, a legislação contempla a criação de Juizados especializados em casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com atribuições nas áreas cível e criminal, além de prever atendimento policial especializado para as mulheres, notadamente nas Delegacias de Atendimento à Mulher (DEAM). Nesse sentido, Dias (2016) leciona que a queixa deflagrará ação cível e penal, e que o Juiz deverá, de ofício, adotar medidas com o propósito de cessar a violência, quais sejam: afastar o agressor do lar; proibir que ele se aproxime da vítima e de sua residência; proibir qualquer forma de comunicação com a família; encaminhar a ofendida e os dependentes a abrigos seguros.

De fato, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher representa uma atuação diferenciada, notadamente por contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, uma inovação significativa na legislação. À

equipe, chamada de multidisciplinar, compete “fornecer subsídios por escrito ao juiz, Ministério Público e Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência” (Brasil, 2006, cap. IV, art. 30). Consta no dispositivo, também, sobre o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas voltadas à ofendida, ao agressor e familiares.

Indubitavelmente, este artigo assevera o caráter inovador do processo criminal nos casos de violência doméstica contra a mulher, pois, além de atuar no processo, visa recuperar as vítimas envolvidas no ciclo da violência.

Não só isso, a Lei Maria da Penha assegura à vítima de violência doméstica e familiar, como forma de resguardar sua integridade física e psicológica, a possibilidade de afastamento do trabalho por até seis meses, com garantia de retorno ao mesmo cargo, se necessário para garantir a sua segurança, além dispor de encaminhamento para serviços de acolhimento, assistência, acompanhamento e abrigo. Para assegurar a proteção durante os primeiros procedimentos legais, pode ser realizada a prisão em flagrante ou preventiva do agressor (Locatelli, 2019).

No que tange especialmente às medidas protetivas de urgência, o então Presidente da República, no ano de 2019, Jair Messias Bolsonaro, com o escopo de simplificar o processo de aplicação das medidas protetivas em casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher e/ou seus dependentes, aprovou alterações na Lei Maria da Penha, de modo a permitir que autoridades judiciais e policiais providenciem decisões de forma mais eficaz e ágil (Locatelli, 2019).

Agora, além do juiz(a) de direito, que detém o condão de apreciar e julgar o pedido de medidas protetivas de urgência, o delegado(a) de polícia, na hipótese em que o município não for sede de comarca, poderá deferir a medida de afastamento do lar do agressor, ou, ainda, na ausência deste, no momento da formalização da ocorrência policial, a incumbência passa ao policial. Ainda mais, se houver risco para a integridade física da mulher ou para a eficácia da medida protetiva, a liberdade provisória do agressor não será concedida (Locatelli, 2019).

Assim sendo, caso a medida protetiva de afastamento seja determinada por um delegado ou, na ausência deste, por um policial, o magistrado deve ser informado no período de até 24 horas, e, em igual prazo, decidir acerca de sua manutenção ou revogação, com posterior concessão de vista ao representante do Ministério Público para ciência (Locatelli, 2019).

Percebe-se, aqui, que o legislador pensou na proteção imediata à vítima, uma

vez que o processo de concessão de medida protetiva se torna mais ágil perante as autoridades. Aliás, tais circunstâncias estão firmadas no art. 12-C, inc. II, III, e §§ 1º e 2º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006).

Outro aspecto importante introduzido pela Lei Maria da Penha, mencionado por Piovesan e Pimentel (2011, p. 114), é a ampliação do conceito de violência contra a mulher, incluindo tal violência como *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”*, perpetrado no âmbito doméstico, familiar ou de coabitação.

Sob a ótica de Dias (2016), as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha foram significativas, tendo em vista que a autoridade policial passou a ter o dever de investigar, podendo realizar a inquirição da vítima e do agressor e instaurar inquérito policial. Outrossim, em juízo, a ofendida deverá ser assistida por defensor e poderá ser ouvida individualmente, ou seja, sem a presença do investigado, e será comunicada na hipótese do suspeito ser preso ou liberado da prisão.

Os avanços não param por aí, pois a Lei Maria da Penha proibiu expressamente a realização de acordo ou a aplicação de pena de multa baseada em pagamento de prestação pecuniária ou cesta básica (Dias, 2016), as quais eram permitidas no rito da Lei nº 9.099/95. Vê-se (Brasil, 2006, cap. I, art. 17):

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Segundo a autora, a normalização da violência doméstica e a falta de confiança na palavra da vítima – que muitas vezes se sentia obrigada a desistir da denúncia e buscar um acordo – demonstravam a total falta de consciência sobre a necessidade de tratar a violência doméstica de forma distinta. Nesta mesma linha de pensamento, Locatelli (2019) aponta que àquelas penas não só falhavam em proteger as mulheres, mas também aumentavam o receio de denunciar devido à falta de punição eficaz e proteção após a denúncia, o que resultava, muitas vezes, em novos e mais graves episódios de agressão.

Similarmente com esses pensamentos, Fernandes (2024) pondera que antes da vigência da Lei Maria da Penha, era comum a utilização do benefício da transação penal nos crimes contra a mulher, o que ocasionava uma situação de grande risco e

vulnerabilidade, uma vez que, além de não haver responsabilização para o agressor, não havia garantias de proteção para as vítimas. Ante o temor de que essa realidade se repetisse, o legislador vedou esse tipo de acordo nos dispositivos 17 e 41 da referida legislação, os quais excluem, de forma expressa, a aplicação da Lei nº 9.099/95 para os casos abrangidos pela Lei Maria da Penha. Ainda mais, além da aludida vedação, na sentença proferida pelo magistrado, não pode haver fixação de pena pecuniária.

Neste particular, é oportuno transcrever trecho da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), referente ao julgamento do Habeas Corpus nº 303.262-MS, o qual menciona que “a prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos” (Brasil, 2017, p. 3).

Inquestionavelmente, a vítima não é uma mera colaboradora no processo e tampouco deve ser utilizada como meio de prova ou tratada como objeto de prova. Logo, os direitos pessoais da mulher devem ser integralmente respeitados, com a finalidade de garantir-lhe proteção e a devida reparação dos danos sofridos.

Sabe-se que a reparação dos danos (extra)patrimoniais é regulamentado pelo art. 387, inc. IV, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que o juiz deverá fixar “valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido”. Para tanto, o pedido deve ser formulado pela acusação ou pela parte ofendida (Fernandes, 2024).

Diante do exposto, percebe-se a imprescindibilidade de adotar medidas de proteção eficazes à mulher, pois somente assim, a vítima se sentirá encorajada a denunciar o agressor sem o receio de que sua palavra seja desacreditada e sua integridade física desvalorizada, de forma que o único objetivo do sistema judiciário seja evitar o processo, tão somente para reduzir a carga de casos em tramitação (Dias, 2016).

A saber, a Lei Maria da Penha é reconhecida internacionalmente pela Organização das Nações Unidas (ONU) como sendo um modelo de legislação eficaz no combate à violência contra a mulher, sobretudo devido à inclusão de tratados internacionais de direitos humanos das mulheres, à definição da violência contra a mulher como sendo uma violência de gênero e, também, à abordagem integral que oferece para o enfrentamento da violência (Campos; Carvalho, 2010, p. 144).

Nesse íterim, constata-se que a Lei Maria da Penha foi importantíssima na

luta contra a violência de gênero, notadamente por seu aspecto multidisciplinar. Em contrapartida, embora a implementação de discriminação positiva, a Lei Maria da Penha foi alvo de rigorosas críticas, pois, na doutrina, discutia-se sobre sua inconstitucionalidade por violar o princípio da igualdade, devido à aplicação de penas mais rigorosas aos homens e inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 (Fernandes, 2024).

Hoje, o entendimento encontra-se pacificado, porquanto o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19, ajuizada pela Presidência da República, reconheceu, por unanimidade, a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha. Em decorrência deste julgamento, o crime de lesão corporal perpetrado no âmbito doméstico, ainda que de natureza leve, passou a ser de ação penal pública incondicionada à representação, bem como a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/95 nestes casos (Brasil, 2012).

Ora, a eficácia da Lei Maria da Penha necessita de uma compreensão apropriada do princípio da igualdade, o que implica em reconhecer a situação de vulnerabilidade enfrentada pela mulher (Fernandes, 2024).

Alegar que é uma violação ao princípio da igualdade tratar de maneira desigual aqueles que são naturalmente desiguais é um sinal de resistência.

Recentemente, foi promulgada a Lei nº 14.857, de 21 de maio do corrente ano, a qual determina o sigilo do nome da vítima nos processos envolvendo delitos cometidos contra a mulher no contexto de violência doméstica ou familiar. Entretanto, não se aplica ao réu e demais pessoas envolvidas no caso (Brasil, 2024).

Tecidas as considerações sobre a Lei Maria da Penha, notadamente seus avanços ao longo do tempo, comenta-se o conceito de violência e seus aspectos gerais.

### **3.5 Conceito e aspectos gerais sobre violência**

É cediço que as mulheres enfrentam uma posição de vulnerabilidade em comparação aos homens, o que decorre de fatores históricos, culturais e sociais, conforme já explanado no decorrer desta monografia. Essa diferença de poder entre os gêneros resulta em violência contra as mulheres.

Por vezes, no decorrer deste trabalho, se usou a expressão “violência doméstica contra a mulher”, mas, afinal, o que é violência? Para Muchembled (2010

*apud* Fernandes, 2024, p. 62), “o termo “violência” surgiu no início do século XIII, originado da palavra latina “*vis*”, com significado de força e vigor, servindo para identificar um ser humano de caráter irado e brutal”. Atualmente, a cultura da violência é comumente vinculada ao comportamento masculino, o que leva as mulheres a ocuparem o lugar de vítimas e não de agressoras, em relação de coabitação (Fernandes, 2024).

Entende-se por violência como sendo o “ato de brutalidade, constrangimento, abuso, proibição, desrespeito, discriminação, imposição, invasão, ofensa, agressão física, psíquica, moral ou patrimonial contra alguém” (Ritt; Ritt, 2020, p. 03).

A violência contra as mulheres é um fenômeno que perdura ao longo dos anos, com raízes históricas. Durante os anos, as mulheres foram subjugadas e desprovidas de autonomia, sendo consideradas um ser sem voz e sem vontade própria dentro do ambiente familiar. Inicialmente, sujeitas às ordens do pai e, posteriormente ao casamento, devia obediência ao marido (Mello, 2007, *apud* Ritt; Ritt, 2020).

Ao romper com a tradição no âmbito do Direito, a Lei Maria da Penha adotou o termo “violência” para caracterizar uma violação ao direito da mulher. Assim, restou insculpido na referida legislação as seguintes formas de violência: física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, as quais encontram-se nos respectivos incisos do artigo 7º (Brasil, 2006).

Formalizada por diretrizes internacionais, a Lei Maria da Penha ampliou as categorias de violência elencadas na Convenção de Belém do Pará, a qual, por sua vez, previa-se as violências física, sexual e psicológica, enquanto que, na Lei Maria da Penha, passou a ser previstas outras duas formas, quais sejam: a moral e a patrimonial (Fernandes, 2024).

Depreende-se, compulsando a Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha, que o legislador brasileiro adotou uma abordagem mais limitada no que tange à sua aplicação, uma vez que a Convenção estabelece que a violência pode ocorrer em esferas pessoais, comunitárias e estatais, enquanto a Lei Maria da Penha trata tão somente da violência no contexto pessoal, ou seja, na relação de coabitação, afastando, portanto, os âmbitos comunitários e estatais (Fernandes, 2024).

Sendo assim, não prospera a crítica de Nucci (2006) de que a Lei Maria da Penha ultrapassou os limites dos diplomas internacionais, uma vez que a Convenção de Belém do Pará abrange uma expressão mais ampla “qualquer relação interpessoal”, em comparação com a Lei Maria da Penha, que menciona “relação

íntima de afeto”. Além disso, a Convenção também inclui a violência ocorrida na comunidade (letra b) e a violência perpetrada ou tolerada pelo Estado (letra c), demonstrando, portanto, ser mais abrangente do que a Lei Maria da Penha (Brasil, 1994).

Analisando criticamente o âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, constata-se que o legislador realizou uma abordagem específica, de modo a incidir numa parte da violência que vitimiza gravemente as mulheres. A violência de gênero não se limita aos ambientes previstos em lei (doméstico, familiar e afetivo), pois pode ocorrer em qualquer local, seja ele público ou privado.

De outra banda, ao se falar em Lei Maria da Penha, é necessário compreender que a violência contra a mulher está aliada à violência doméstica, a perversa violência que vitimiza diversas mulheres no Brasil.

Na concepção de Ritt e Ritt (2020, p. 4-5), a prática de violência contra a mulher e a violência doméstica não se restringem exclusivamente à condição de pobreza ou disparidades sociais e culturais, mas encontra-se associada ao preconceito, à discriminação e ao abuso de poder pelo agressor sobre a vítima. As mulheres, em virtude de suas características, estrutura física, idade e, sobretudo, dependência financeira, enfrentam um cenário de vulnerabilidade simbólica.

Por conseguinte, é comum que o agressor possua uma posição de poder e domínio sobre a mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Logo, apresentada a definição de “violência”, suas formas de aplicação e outros aspectos pertinentes, torna-se imprescindível enfatizar os âmbitos em que dar-se-á as agressões, as quais constam expressamente na Lei Maria da Penha.

### **3.6 Âmbitos da lei: doméstico, familiar e afetivo**

Para a vítima estar sob a égide da Lei Maria da Penha, é necessário haver violência doméstica de gênero e estar presente um dos três âmbitos previstos em lei: doméstico, familiar e afetivo. Nestes termos (Brasil, 2006, cap. I, art. 5º, inc. I):

Art. 5º: Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive

esporadicamente agregadas;

Compreende-se como unidade doméstica, portanto, o ambiente de interação entre pessoas que não necessariamente possuem vínculos familiares, tais como condomínios, habitações coletivas e áreas de convivência compartilhadas (Fernandes, 2024). Em outras palavras, o âmbito doméstico refere-se ao espaço caseiro, abrangendo indivíduos com ou sem vínculo familiar.

Além disso, o art. 5º, inciso II, da Lei Maria da Penha define o âmbito familiar como sendo “no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa” (Brasil, 2006, cap. I, art. 5º, inc. II).

Por sua vez, incluem-se não apenas aqueles unidos por vínculos consanguíneos, matrimoniais ou por vontade expressa, mas também àqueles que se consideram familiares em virtude da convivência e dos laços emocionais (Fernandes, 2024).

Em outras palavras, significa dizer, segundo Cunha e Pinto (2023, p. 75), que a violência no bojo familiar abrange os atos perpetrados entre indivíduos que ostentam laços legais, podendo se manifestar nas relações conjugais, nos vínculos de parentesco ou devido à vontade expressa.

Por último, a Lei Maria da Penha compreende o âmbito afetivo, definindo-o como sendo “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação” (Brasil, 2006, cap. I, art. 5º, inc. III). Quer dizer, portanto, que não é necessário que os envolvidos compartilhem o mesmo espaço para a ofendida estar sob a égide da legislação. De fato, a coabitação não é exigida em nenhuma das circunstâncias descritas no art. 5º da Lei Maria da Penha.

No âmbito da relação afetiva, engloba-se qualquer vínculo afetivo íntimo, seja ele decorrente de casamento, união estável, namoro, paquera e até mesmo sentimento não correspondido, como em situações de perseguição. Nos dias atuais, os tribunais têm uma posição consolidada em que não é exigida estabilidade ou atualidade na relação afetiva para a aplicação da Lei Maria da Penha, inclusive estende-se às relações virtuais (Fernandes, 2024).

Sem dúvida, é nas relações afetivas que ocorrem a maioria das agressões, onde alguns homens reproduzem um padrão de comportamento baseado em posse,

domínio e machismo. Para esses autores, o que importa não é a duração do relacionamento, mas a percepção da mulher como um objeto de sua propriedade (Fernandes, 2024).

Em conformidade, veja-se que no XIII FONAVID, ocorrido em 2021, foi emitido o Enunciado nº 1, onde disciplinou-se que a Lei Maria da Penha não está condicionada à extensão do relacionamento entre a vítima e o agressor, nem ao intervalo de tempo após o seu término, restando suficiente a comprovação de que a violência surgiu através da relação de afeto (FONAVID, 2021).

Como visto, a Lei Maria da Penha tem como finalidade a proteção de mulheres que sofrem violência baseada no gênero, tendo como agressores pessoas relacionadas ao contexto doméstico, familiar ou afetivo, independentemente de coabitação entre vítima e agressor. Nesse sentido, é o que trata a Súmula 600 do Superior Tribunal de Justiça “para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima” (Brasil, 2017).

Ainda mais, no ano de 2023, foi introduzido o dispositivo 40-A na Lei Maria da Penha por intermédio da Lei nº 14.550 para consignar que “esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida” (Brasil, 2006, cap. IV, art. 40-A). Extraí-se do aludido artigo que tanto a causa quanto a motivação são irrelevantes para efeito de aplicação da Lei Maria da Penha.

Como expõe Fernandes (2024), é irrelevante a condição pessoal do ofensor e da ofendida. Logo, não há discussão sobre a vulnerabilidade da vítima, sua autonomia ou situação econômica. Por sua vez, o agressor será responsabilizado nos ditames da Lei, desconsiderando seu histórico ou condições pessoais.

Com o advento do referido artigo, sobreveio alguns entendimentos, notadamente sobre a existência (ou não) de presunção absoluta de violência de gênero nos âmbitos descritos na lei. Fernandes (2024) se posiciona no sentido de que há uma presunção relativa de violência de gênero quando a violência ocorre em contextos doméstico, familiar e afetivo. Em suma, aplica-se a Lei Maria da Penha para as violências contra mulheres perpetradas no bojo da família, porém é possível o afastamento da norma se ficar evidenciado que a violência não tem vínculo com o pré-requisito, qual seja: mulher.

No tocante à relação homoafetiva entre mulheres, a Lei Maria da Penha dispõe

que “as relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual” (Brasil, 2006, cap. I, art. 5º, parágrafo único). Isso significa que as mulheres que possuem relacionamento homoafetivos estão protegidas pela Lei Maria da Penha.

Inquestionavelmente, a inovação trazida pelo referido dispositivo legal prevê à mulher homossexual proteção sob o abrigo da Lei Maria da Penha, quando vítima de violência praticada pela parceira (Cunha; Pinto, 2023, p. 86).

Dessa forma, para corroborar ao antes mencionado, o STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.277/DF e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/DF, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar (Brasil, 2011).

Como resultado deste julgamento conjunto, o STF, ao reconhecer a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, conferiu-lhes os mesmos direitos e deveres do casamento civil heterossexual. Essa decisão contribuiu significativamente para a incidência da Lei Maria da Penha aos casais homoafetivos, porquanto ampliou a proteção legal contra a violência doméstica e familiar.

No próximo subtítulo, consistente na análise da violência doméstica e outras formas de violência constantes na Lei Maria da Penha, serão abordados os principais aspectos de violência contra a mulher, a qual terá início pela conceituação de violência de gênero.

### **3.7 Violência doméstica e outras espécies de violência na Lei Maria da Penha**

A palavra “gênero” é o pressuposto para a aplicação da Lei Maria da Penha. A legislação não abrange um rol de delitos de violência doméstica, mas descreve as diversas formas de violência praticadas contra a mulher, considerando sua situação peculiar (Brasil, 2006, cap. I, arts. 4º e 7º).

Analisando a Lei Maria da Penha, constata-se que a conduta do agente – ação ou omissão – que cause “morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, configurará violência regulada pela legislação em comento (Brasil, 2006, cap. I, art. 5º).

A violência de gênero encontra-se claramente abordada em Convenções Internacionais que foram ratificadas pelo Brasil. Assim, observa-se, na Convenção de Belém do Pará, que tal forma de violência está prevista em seu art. 1º (Convenção,

1994, cap. I, art. 1º):

Artigo 1: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Além de o conceito de violência contra a mulher ter sido instituído pela Convenção de Belém do Pará, foi também incorporada à Convenção CEDAW por intermédio das Recomendações Gerais 19, 33 e 35 (Fernandes, 2024).

Em primeira análise, é fundamental buscar compreender o conceito de violência doméstica. Nos dizeres de Dias (2007), a violência doméstica é frequentemente vinculada ao emprego de força física, psicológica ou intelectual, com o propósito de obrigar outra pessoa a agir contra sua vontade. Assim dizendo, intimidar ou impedir a manifestação da vontade alheia, restringindo sua liberdade, configura violação dos direitos essenciais do ser humano.

Com base no que já restou analisado, depreende-se que a Lei Maria da Penha foi promulgada com o desiderato de proteger a vítima através de medidas eficazes, reeducar o agressor e promover a igualdade entre homens e mulheres, bem como romper o perverso ciclo da violência.

Ocorre que, conforme pontuado por Dias (2007), a definição legal recebeu críticas por parte de doutrinadores. Discutia-se que, ao interpretar a lei de forma literal, praticamente qualquer crime contra a mulher poderia ser enquadrado como violência doméstica e familiar, considerando que, ao menos, causa sofrimento psicológico. Sob a visão da autora, essa discussão não prospera.

Observa-se, assim, que a “[...] violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral), praticada contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva” (Dias, 2007, p. 40). Semelhantemente, Cunha e Pinto (2023, p. 71) argumentam que a violência doméstica consiste em qualquer forma de agressão contra a mulher, ocorrida em determinados âmbitos, com o intuito de limitar seus direitos, valendo-se da condição de hipossuficiência da ofendida.

Ao ser abordado no primeiro capítulo desta monografia a evolução histórica e legislativa dos direitos da mulher no Brasil, vê-se que a impotência para reagir à violência doméstica é compartilhada por vítimas adultas e meninas, em decorrência de experiências pessoais. O sistema patriarcal está enraizado nas relações familiares,

submetendo novas gerações de mulheres a um padrão de violência. Isso porque a dominação e a submissão perduram no laço familiar, pois, a mãe, muitas vezes vítima de violência na infância, mantém uma postura de impotência ao defender a prole (Fernandes, 2024).

Em suma, a incidência da Lei Maria da Penha pressupõe a existência de violência de gênero e a relação desigual de poder, com a supremacia do homem e a submissão da mulher. Para assegurar o processo no caminho da efetividade, é essencial compreender a violência (Fernandes, 2024). Por essa razão, a seguir far-se-á uma análise das seguintes formas de violência definidas na Lei Maria da Penha: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Entende-se por violência física contra a mulher “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal (Brasil, 2006, cap. I, art. 7º, inc. I). Esta forma de violência consiste em provocar, dolosamente, danos à saúde ou integridade física da mulher, com ou sem impingir lesões visíveis (Fernandes, 2024).

A raiz da violência doméstica é associada ao sentimento de posse, bem como ao de ciúmes, muitas vezes imotivado. Sobre esse aspecto, Fernandes (2024, p. 82-83) esclarece que “o homem exerce um controle sobre toda a vida da mulher [...]. A simples suspeita de infidelidade ou o medo da perda justificam atos agressivos para aquele que carrega dentro de si um padrão comportamental violento”.

A violência física é, geralmente, praticada através de tapas, socos, empurrões, e emprego de instrumentos, contundentes ou cortantes, os quais podem ocasionar lesões e danos à saúde da ofendida (Fernandes, 2024). Semelhantemente, Dias (2007, p. 46) corrobora ao mencionado “ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher *constitui vis corporalis*, expressão que define a violência física”.

Posteriormente, fala-se em violência psicológica, a qual encontra-se fundamento no inciso II do art. 7º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006), sendo entendida como uma violência que causa dano emocional, caracterizada por uma postura de controle, isolamento e humilhação da vítima por parte do agressor.

A violência psicológica não estava prevista na legislação, porém foi incluída ao conceito de violência contra a mulher por intermédio da Convenção de Belém do Pará (Dias, 2007).

Dito isso, a violência psicológica é uma forma de violência cruel e dissimulada, com falsos atos de carinho e cuidado, que destrói a autoestima, confiança e segurança

da ofendida, sendo, por tais razões, uma violência raramente identificada, que denota o início do processo de controle pelo homem (Fernandes, 2024). Por exemplo, Dias (2007, p. 48) refere que a aludida violência é comum, porém “seja a menos denunciada. A vítima, muitas vezes nem se dá conta que as agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciadas.

Percebe-se a violência psicológica causa danos irreparáveis à vítima, mas sem impingir nenhuma lesão no corpo, pois o dano é emocional, quase imperceptível, a forma de violência de mais difícil reconhecimento.

Os atos previstos em lei que configuram violência psicológica, dentre outros que causem dano emocional e prejuízo à saúde psicológica são: “[...] ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição costuma” (Brasil, 2006, cap. I, art. 7º, inc. II).

Conforme Oliveira (1993) citado por Fernandes (2024, p. 84-85), em se tratando de violência doméstica, ocorre inversão da culpa. Quer dizer, o agressor manipula a vítima para que ela acredite que é a responsável pela agressão, sob o pretexto de que falhou ou descumpriu uma obrigação. Com efeito, essa inversão revela a dominação psicológica exercida pelo homem, que se aproveita dos papéis socialmente atribuídos, qual seja: o responsável pelas decisões e estabilidade do lar.

Por sua vez, a Lei Maria da Penha definiu a violência sexual como sendo (Brasil, 2006, cap. I, art. 7º, inc. III):

[...] qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Extraí-se deste dispositivo uma definição ampla, que inclui os seguintes aspectos: “prática de ato sexual não desejado ou com quem não tem condições de consentir, exploração da sexualidade da mulher e a restrição dos direitos reprodutivos da liberdade sexual” (Fernandes, 2024, p. 91).

A Convenção de Belém do Pará estabeleceu a violência sexual como sendo violência contra a mulher, o que desencadeou uma determinada resistência da doutrina e da jurisprudência perante o reconhecimento. Não é novidade que em outros

tempos a tendência sempre foi considerar a prática sexual como uma obrigação do casamento (Dias, 2007).

Por outro lado, constitui violência patrimonial qualquer conduta violadora dos direitos patrimoniais da mulher, entendendo-se por “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total [...]” (Brasil, 2006, cap. I, art. 7º, inc. IV). Observa-se que, compulsando o referido dispositivo, violência não é apenas ato físico, mas também a violação dos direitos da mulher.

Como expõe Fernandes (2024), a violência patrimonial pode ou não se enquadrar num tipo penal previsto em lei, porquanto o legislador não alterou os crimes patrimoniais. Independente, na hipótese de a violência não se revestir de tipicidade penal, torna-se justificável a concessão de medidas protetivas para a mulher e seus dependentes, pois uma das principais estratégias dos agressores é prejudicar financeiramente as mulheres. Além do mais, o dano patrimonial nos âmbitos doméstico, familiar e afetivo é uma reflexão da violência de gênero, já que o ofensor, em muitos casos, destrói bens que têm valor simbólico para a vítima.

Cabe mencionar que nos artigos 181 e 182 do Código Penal são reguladas as chamadas imunidades absolutas e relativas, que preveem isenção de pena ou ação penal pública condicionada à representação para delitos perpetrados no âmbito familiar. Pois bem, os dispositivos penais estão em conflito com a Lei Maria da Penha e as Convenções Internacionais ratificadas pelo Brasil para o amparo da mulher (Fernandes, 2024).

A saber, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2021, estabeleceu que as imunidades desprotegem as mulheres, devendo ser interpretados segundo as Convenções Internacionais (CNJ, 2021).

Por último, a Lei Maria da Penha dispõe que “qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria” configurará a violência moral (Brasil, 2006, cap. I, art. 7º, inc. V).

Na concepção de Dias (2007), a violência moral encontra respaldo jurídico nos crimes contra a honra, tais como calúnia, difamação e injúria, os quais visam proteger a reputação das pessoas. Não obstante, na ocasião em que praticados nas relações familiares ou afetivas, restará caracterizado como violência moral.

Dessa maneira, a calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um crime definido em lei. Difamar, por seu turno, é imputar à vítima um fato que

prejudique sua reputação. Por fim, a injúria ocorre quando se insulta a dignidade ou o decoro da vítima (Fernandes, 2024).

Apesar dos efeitos ruinosos deste tipo de crime, a legislação é plenamente ineficaz e insuficiente para coibi-los. Não se olvide, os crimes contra a honra são de ação penal privada, o que dificulta a deflagração de ação penal e a devida responsabilização criminal do ofensor (Fernandes, 2024).

Sobre esse tópico, cumpre destacar que a Lei Maria da Penha falhou. Falhou no que diz sobre seu processo de efetividade, pois há distorção entre a gravidade dos crimes contra a honra e o tipo de ação penal, que é privada. Por consequência, o Estado permanece inerte, ocasionando à vítima impunidade e, o pior, colocando em risco a sua segurança e integridade física (Fernandes, 2024).

Para Fernandes (2024), uma solução seria alterar os crimes contra a honra para ação penal pública condicionada à representação da ofendida, da mesma forma como ocorre com o delito de ameaça.

Finalmente, o próximo capítulo contemplará o objetivo desta monografia: a análise da (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais.

## 4 (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA AS MULHERES TRANSEXUAIS

### 4.1 A violência contra transexuais no Brasil

No Brasil, a violência contra as pessoas trans é uma realidade preocupante. Isto porque, de acordo com o Mapa dos assassinatos de travestis e transexuais no Brasil, realizado em 2017, as mulheres transexuais e travestis enfrentam um risco ainda maior, sendo as mais vulneráveis a tais agressões, ostentando números alarmantes. Não só isso, a violência frequentemente constitui o primeiro contato de tais sujeitas com a sociedade (ANTRA, 2018).

A partir disto, é preciso compreender que a transfobia está diretamente ligada com a violência sofrida por essas pessoas e o seu correlato significado. Para tanto, Jesus (2012, p. 29) sustenta que é o “preconceito e/ou discriminação em função da identidade de gênero de pessoas transexuais ou travestis”. Em outras palavras, transfobia é a discriminação contra pessoas transgêneros e transexuais, a qual afeta a qualidade de vida e a segurança da parcela trans.

A existência de elevada transfobia na sociedade brasileira resta evidente pela quantidade de pessoas trans que são mortas anualmente no país. Conforme os dados coletados pela Associação Nacional de Travestis e Transexuais no Brasil, no ano de 2023, 145 (cento e quarenta e cinco) pessoas trans foram assassinadas, um aumento de 10,7% em relação ao ano anterior. Observa-se que, deste número, cinco envolveram pessoas trans atuantes na defesa dos direitos humanos e cento e trinta e seis foram contra travesti e mulheres trans. Como resultado, uma média de 12 assassinatos por mês (Benevides, 2024).

Em análise de dados através do projeto de pesquisa *Trans Murder Monitoring* (TIMM) acerca dos homicídios de pessoas trans e com diversidade de gênero, verifica-se que o Brasil, por 15 anos consecutivos, lidera como sendo o país com o maior número de assassinatos de pessoas trans registrados em todo o mundo (Benevides, 2024). Senão, vejamos (Benevides, 2024, p. 78-79):

A análise publicada em 2023, mostra que 94% dos assassinatos em todo o mundo eram mulheres trans ou pessoas transfemininas. Reforçando as pesquisas brasileiras, nas quais esse ano a ANTRA tem demonstrado que a violência de gênero aparece como um dos principais fatores no assassinato

de pessoas trans. O perfil das vítimas permanece o mesmo, sendo que 80% eram pessoas trans/racializadas, a maioria entre 19 e 25 anos, vivendo publicamente com identidade de gênero feministas – travestis e mulheres trans.

Depreende-se que a violência contra as pessoas transexuais encontra-se respaldado num sentimento de ódio, preconceito e discriminação. Os atos discriminatórios contra estes sujeitos vão além de ofensas verbais ou da negação de direitos, consistindo, também, em violenta agressividade física, pelo pueril fato de não aceitar ou de não achar correto a pessoa se identificar com o seu gênero oposto. Por isto, o número altíssimo de assassinato contra mulheres transexuais e travestis.

Conforme levantamento de dados do referido Dossiê, destaca-se o mesmo perfil entre as vítimas (Benevides, 2024). Aqui, serão apontados algumas das características: a faixa etária predominante das vítimas é de 13 a 29 anos; 79% possuem menos de 35 anos; a maioria das vítimas são pessoas negras, de baixa renda, que se identificam ou se expressam como mulheres; travestis e mulheres trans enfrentam um risco de assassinato até 32 vezes maior em relação aos homens trans, pessoas transmasculinas e não binárias; os delitos, na maioria das vezes, são praticados em locais públicos, sobretudo em lugar ermo e à noite; e, por fim, frequentemente os agressores não possuem nenhuma relação social ou afetiva com a ofendida (Benevides, 2024).

Diante deste cenário de violência, é possível concluir que as políticas públicas acabam fortalecendo as mulheres vítimas de violência doméstica a registrar boletim de ocorrência contra os agressores, de modo a receber a devida tutela jurisdicional.

Não obstante, muitos estados, seja por ação ou omissão, têm evitado reconhecer a presença da violência específica em face de pessoas com orientação sexual e identidade de gênero, fatores cruciais para o cometimento desta violência e das violações dos direitos humanos, sociais e políticos. Em vista disso, sobrevém a dificuldade em elaborar políticas eficazes que assegurem proteção, respeito e dignidade para a categoria trans (Benevides, 2022).

Por exemplo, em manifestação acerca de reiterados atos de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de travestis e mulheres transexuais, o Dossiê, realizado em 2021, manifestou-se acerca dos reiterados atos de inaplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de travestis e mulheres transexuais:

Apesar dos avanços que vinham sendo conquistados no reconhecimento da

violência de gênero contra travestis e mulheres trans, com a devida aplicação da Lei Maria da Penha em alguns casos que abriram precedentes importantes nessa discussão. Temos observado um retrocesso desse entendimento, quando acompanhamos casos em que a violação do direito à identidade de gênero tem sido permitida por decisões de juízes, que tem negado a proteção prevista na Lei Maria da Penha, alegando entre outras questões, que estas não seriam mulheres, e que, portanto, a lei não se aplicaria a elas, em uma flagrante violação dos direitos humanos da população trans (Benevides, 2022, p. 77).

Dessa forma, observa-se que o Poder Judiciário tem sido omissivo nos casos envolvendo violência doméstica contra mulheres transexuais, em razão de não reconhecer a categoria “gênero” como centralidade da Lei Maria da Penha, mas sim as características biológicas de ser mulher.

#### **4.2 A cirurgia de redesignação sexual e a retificação de nome e sexo**

Por muito tempo houve um debate doutrinário e jurisprudencial que desencadeou dúvidas ao aplicar a Lei Maria da Penha as mulheres transexuais. Discutia-se que, para a transexual ser agraciada com o respaldo legislativo era necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: a intervenção cirúrgica, através da redesignação de sexo, e retificação no registro civil de seu nome e sexo. Ora, se a identidade de gênero se concentra numa situação psicológica do indivíduo, como visto no decorrer deste trabalho, quando se coloca um pré-requisito para ser concedida a aplicação de uma lei, inclusive através de um processo doloroso?

Felizmente, agora, a mulher transexual não necessita mudar seu nome ou realizar a cirurgia de redesignação sexual, pois o entendimento restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. Isto é, a Corte Suprema, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.275, em 01 de março de 2018, aprovou a possibilidade de alterar o nome e sexo no registro civil, sem a exigência de realização de transgenitalização e o ingresso de ação judicial, sendo suficiente a declaração de vontade do indivíduo.

A saber, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial 1977124/SP, trouxe à tona o aludido julgamento do Supremo Tribunal Federal, reiterando que o julgado se baseou em princípios constitucionais fundamentais, tais como: princípio da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da vedação de discriminações, entre outros, visando assegurar o direito fundamental à identidade de gênero (Brasil, 2022).

Anteriormente ao julgado da Corte Suprema, o Superior Tribunal de Justiça já havia se posicionado no mesmo sentido, isto é, no julgamento do Recurso Especial nº 1.626.739/RS, outorgou a alteração no registro civil, dispensando a cirurgia de redesignação sexual e resguardando a publicidade do ato (Brasil, 2017).

De acordo com Tartuce (2020), a jurisprudência dos tribunais superiores vem consolidando a Teoria da Despatologização das Identidades Trans, que aplica a substituição do termo “transexualismo”, que declina a presença de uma patologia, por “transexualidade”, que reconhece a diversidade sexual do indivíduo.

Como mencionado no início da subseção, alguns doutrinadores e aplicadores do Direito entendiam que, para a aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans, era necessário se submeter à cirurgia de redesignação sexual, adotando um posicionamento conservador de que a mulher necessita ter vagina. Nesse particular, Souza (2019, p. 10) corrobora que o conceito de mulher estava diretamente associado a sua genitália e, por tal razão, se tornava obrigatório realizar a cirurgia de transgenitalização para posteriormente retificar os dados no registro civil.

Em vista disso, era clarividente que o Estado estava invadindo a privacidade de pessoas transexuais ao exigir uma cirurgia arriscada como requisito para retificar documentos civis. Surge, neste aspecto, o direito à integridade física de todas as pessoas, inclusive e especialmente de pessoas transexuais, o qual decorre dos direitos personalíssimos da dignidade da pessoa humana (Souza, 2019, p. 10).

Em contrapartida, ante as decisões dos referidos tribunais superiores, sobreveio a publicação do provimento nº 73 pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual regulamentou o processo administrativo para que os cartórios de registro civil possam realizar a alteração de nome e gênero nas certidões de nascimento (CNJ, 2018).

A própria Lei Maria da Penha permite interpretação teleológica para a inclusão de sujeitos de direitos, sem a necessidade de intervenção cirúrgica, tratamento hormonal e retificação do registro civil, para lhes considerar mulheres, pois o objetivo é assegurar a todas proteção contra a violência doméstica, evitando qualquer ato de discriminação ou preconceito (Jora; Ribeiro, 2020, p. 126).

De acordo com Locatteli (2020), a identidade de gênero está correlacionada ao psicológico e, por tal razão, é incorreto associar as pessoas trans à obrigatoriedade de intervenção cirúrgica, porquanto este ato limita o papel de homem à presença de um pênis, bem como o de mulher à presença de seios e vagina.

Por derradeiro, em que pese a Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada

pelo órgão Supremo, de acordo com Jora e Ribeiro (2020, p. 119), nos dias atuais, ainda existe magistrados com determinada resistência em albergar as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica pelo manto protetor da Lei Maria da Penha, exigindo-se, para tanto, a cirurgia de redesignação sexual e a retificação de dados no registro civil.

### **4.3 Da aplicabilidade da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais**

À deslinde do presente capítulo, cumpre evidenciar que mulheres transexuais são mulheres, pois se trata de uma condição psicológica da pessoa, analisada através de sua identidade de gênero. Não obstante, há determinada resistência pela justiça quanto a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, inclusive poucos foram os casos registrados em que uma mulher trans ocupou o polo passivo da violência doméstica, a contar de sua vigência, o que será apresentado posteriormente.

Compulsando a Lei Maria da Penha, constata-se que foi criada para proteger a mulher vítima de violência de gênero, com incidência nos âmbitos doméstico, familiar e afetivo. Entende-se que este abrigo da legislação sobreveio em razão de longos anos de discriminação, desigualdade e subordinação perante os homens. Ora, em que pese esteja expresso na lei a igualdade entre os sexos, até os dias atuais as mulheres continuam vulneráveis (Fernandes, 2024).

Por conseguinte, a Lei Maria da Penha é direcionada à mulher, sujeito passivo da infração penal, tendo-se em conta suas condições peculiares “em situação de violência doméstica e familiar” (Brasil, 2006, art. 4º).

É natural que a Lei Maria da Penha esteja frequentemente sujeita a questionamentos relativos à sua eficácia e concretude ao tentar modificar a estrutura tradicionalmente hierárquica nas famílias brasileiras. Como resultado, desencadeiam-se muitas discussões sobre a sua extensão e aplicabilidade (Morato; Santoucy; Cotta, 2013). Afinal, questiona-se: “que justiça é essa que se pretende fazer remodelando minha forma de pensar o que é ser homem e o que é ser mulher dentro de minhas relações interpessoais?” (Morato; Santoucy; Cotta, 2013, p. 298).

Vislumbra-se que, ao inserir a questão de gênero na abordagem jurídica da violência doméstica e ao esclarecer que ela é, na verdade, uma construção social não relacionada com o sexo biológico, promove-se uma grande revolução. Com efeito, a

lei estabelece que os intérpretes adotem uma nova perspectiva, para fins de aquilatar a violência doméstica (Morato; Santoucy; Cotta, 2013).

No primeiro capítulo desta monografia restou esclarecido que o gênero não está associado – de forma alguma – com os elementos biológicos do ser humano. Verifica-se que a Lei Maria da Penha, em seus dispositivos, preza as questões sociais e culturais de “ser mulher”, uma vez que não se fala em “sexo feminino”, mas em “gênero feminino”. Neste aspecto, a Lei Maria da Penha inovou, até porque, existem mulheres que estão mais sujeitas à violência.

Para tanto, com a aludida inserção do termo gênero na legislação penal repressora da violência doméstica, denota-se a necessidade de que os operadores do direito estejam abertos a esse entendimento, de modo a (re)pensar suas posturas, crenças e atitudes referentes à família, reconhecendo fenômenos que, historicamente, foram invisíveis no espaço doméstico (Morato; Santoucy; Cotta, 2013).

Certamente, uma mulher transexual não é diferente de uma mulher cisgênera, uma vez que ela se identifica, comporta e se veste como mulher, desempenhando seu papel de gênero feminino. Logo, todas as leis destinadas às mulheres biológicas também devem se estender às mulheres transexuais (Souza, 2019, p. 11). Sob o ponto de vista de Fernandes (2024), ao negar a categoria de “gênero” na Lei Maria da Penha, resta afastado o verdadeiro significado da existência desta legislação.

Em contrapartida, analisando o conceito conservador da doutrina, extrai-se que a mulher transexual figurará no polo passivo da Lei Maria da Penha quando estiver presente um dos seguintes critérios: biológico ou jurídico. Em síntese, o critério biológico aceitará a aplicação desta Lei quando a mulher transexual já estiver submetida à intervenção cirúrgica, ou seja, à cirurgia de redesignação sexual. Por outro lado, tem-se o critério jurídico, o qual exige a retificação de documentos civis, para fins de inclusão na égide da legislação (Souza, 2019, p. 13).

Dito isso, observa-se que estes argumentos se baseiam no princípio penal que proíbe a interpretação analógica prejudicial ao réu, que denomina-se *in malam partem*. Em outras palavras, significa dizer que a lei penal não pode ser aplicada de maneira extensiva para casos semelhantes em que o legislador não especificou, a fim de não prejudicar o acusado (Souza, 2019, p. 13).

Todavia, este argumento não prospera. É inegável que o Protocolo para Julgamento com perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça foi instituído para incentivar e garantir a maior equidade entre homens e mulheres, tendo-se em

conta que a mulher sempre foi tratada com desigualdade, desprezo e submissão. Assim, vale ressaltar parte do texto extraído do referido protocolo:

Muitas regras e muitos princípios são aplicados de maneira abstrata, sem levar em consideração as relações de poder que existem na sociedade e que podem influenciar conflitos e interpretações aparentemente neutras do direito. E mais do que isso: apesar de algumas interpretações parecerem abstratas, elas são, na verdade, fruto de experiências pessoais de julgadores(as) – baseadas, é claro, no grupo social ao qual pertencem (CNJ, 2021, p. 38).

Isto significa dizer que o protocolo orienta a aplicação do direito considerando o contexto e as realidades emergentes, de maneira a reconhecer que mulheres e grupos marginalizados, frequentemente, não participam do processo legislativo (Normanton; Lima, 2023, p. 220).

De outra banda, existe a doutrina moderna, que incorporou seus argumentos no critério psicológico, entendendo não ser necessário que a mulher transexual se submeta à procedimento cirúrgico ou pela retificação de documentos cíveis, porquanto tem-se que a transexualidade é algo psicológico, é como o indivíduo se identifica perante a sociedade (Souza, 2019, p. 14). Por exemplo, Bianchini (2017 *apud* Normanton; Lima, 2023, p. 215) discorre que é assegurado o direito à segurança e ao acesso à justiça, independentemente de realização de cirurgia de transgenitalização ou de retificação no registro civil.

Indo além, no âmbito jurídico, extrai-se que não há necessidade de tratamento hormonal, cirurgia de redesignação sexual ou alteração no registro civil para uma pessoa ser reconhecida como mulher, pois isto acarretaria a exclusão de determinadas mulheres que, constantemente, estão em situação de maior vulnerabilidade. Além disso, os aludidos tratamentos e as cirurgias são financeiramente altos, inclusive não são desejados por todas as mulheres transexuais (Normanton; Lima, 2023, p. 218).

Partindo dessas premissas, convém repisar o ensinamento de Dias (2012), qual seja: para figurar como sujeito passivo da violência doméstica, basta ser mulher, esta é a exigência. Conseqüentemente, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que se identificam como mulher, ou seja, com o gênero feminino, cabe aplicação dos dispositivos da Lei Maria da Penha.

No curso desta monografia, a violência de gênero e a violência doméstica contra as mulheres transexuais restaram exploradas, demonstrando ser um fato

social, clamando e exigindo alguma solução pelas autoridades. Partindo dessas premissas, o Poder Judiciário e outras instituições de poder se posicionaram favoravelmente à aplicabilidade da Lei Maria da Penha para estas mulheres em situação de vulnerabilidade.

Em sendo assim, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar (FONAVID), durante o IX Fonavid, ocorrido em Natal – RN, emitiu o Enunciado nº 46, o qual dispõe que as mulheres trans estão sob a égide da Lei Maria da Penha, independente de alteração de dados pessoais no registro civil ou procedimento cirúrgico de redesignação sexual, desde que observadas as hipóteses do art. 5º da lei (FONAVID, 2021).

De maneira idêntica, corroborando o exposto, a Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, no ano de 2016, emitiu o Enunciado nº 30, disciplinando que “a Lei Maria da Penha pode ser aplicada as mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil” (Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID, 2016, p. 8). Vale ressaltar que a atuação desta Comissão se concentra na análise, debate e padronização de interpretações jurídicas, com a finalidade de apoiar os operadores do direito, de modo a promover ações de caráter preventivo contra a violência doméstica (COPEVID, 2019).

Outro órgão de extrema importância se manifestou favoravelmente sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais. A Ordem dos Advogados do Brasil, através da Comissão Especial da Diversidade Sexual do Conselho Federal, em 11 de agosto de 2014, emitiu a Nota Técnica sobre a Aplicabilidade da Lei Maria da Penha à Violência Doméstica contra Transexuais e Travestis, ratificando que a Lei Maria da Penha pode ser estendida a travestis e mulheres transexuais, porquanto se trata de uma interpretação teleológica, que utiliza o gênero feminino ao invés do sexo como critério, bem como de caráter inclusivo e de restauração de desigualdades socioculturais no contexto doméstico e familiar (Comissão Especial de Diversidade Sexual da OAB, 2014). Nesse sentido, convém destacar parte da aludida nota:

A Lei Maria da Penha não cria qualquer restrição as transexuais e travestis, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao interprete fazê-lo.

Estabelecida proteção da mulher como gênero, e não como sexo, mostra-se plenamente aplicável a violência doméstica praticada contra transexuais e travestis do gênero feminino (Comissão Especial de Diversidade Sexual da OAB, 2014, p. 4-5).

De outro lado, concentra-se no poder estadual, o Departamento de Proteção aos Grupos Vulneráveis, chamado de DPGV, da Polícia Civil, criado através da Lei nº 15.120/2018 e regulamentado pelo Decreto nº 54.406/18, que rege o Regimento Interno da Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de proteger e apoiar categorias – inclusive mulheres – relacionadas a discriminação ou preconceito quanto à raça, cor, orientação sexual, identidade de gênero, entre outros aspectos (Polícia Civil, [2018?]).

A par disso, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul elaborou a cartilha denominada “Cartilha da Visibilidade Trans”, a qual contém informações relativas à orientação sexual, identidade de gênero, travesti e transexual, bem como aborda diretrizes de proteção ao transexual vítima de transfobia. Além disso, consta no respectivo instrumento que, a Polícia Civil deste Estado, estabeleceu duas Delegacias Especializadas voltadas à ofendidas de transfobia, inclusive o sistema já reconhece automaticamente o nome social da pessoa (Polícia Civil, 2021).

Ainda mais, considerando o alto índice de discriminação que a população trans enfrenta, aliado à falta de conhecimento acerca de seus direitos, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul lançou a cartilha “Identidade Trans”, com o desiderato de auxiliá-las, mormente sobre orientações de nome social, ajuste de pronomes e gênero no Registro Civil, processo transexualizador e transfobia (Schafer, 2020).

Percebe-se que o assunto relativo à aplicabilidade da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais vítimas de violência doméstica e familiar está sendo discutido juridicamente. Isto é, importantes instituições, como por exemplo, o Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, já se posicionaram favoravelmente à aplicação da tutela jurídica em favor de mulheres transexuais, o que acarretou, inclusive, em enunciados e nota técnica declinando a possibilidade em análise.

Calha enaltecer a tramitação do Projeto de Lei nº 8.032, de 21 de outubro de 2014, de autoria da deputada Jandira Feghali, com o objetivo de incluir um parágrafo único no artigo 5º da Lei Maria da Penha, constando expressamente na redação do dispositivo os termos transexuais e transgêneros, a fim de consolidar a aplicação da

legislação a quem se identifica como mulher. Assim, o Projeto de Lei tem o objetivo de assegurar proteção aos indivíduos que estão excluídos da tutela da Lei Maria da Penha, mormente aos que enfrentam uma insegurança jurídica em virtude de interpretações divergentes por parte de juízes. Atualmente, o referido Projeto está aguardando a análise do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (Brasil, 2014).

Em síntese, embora o entendimento esteja pacificado, inclusive com emissão de enunciados, cumpre destacar que a ampliação da Lei Maria da Penha é algo simples, pois, na maioria das vezes, a mulher transexual, vítima de violência doméstica e familiar, tão somente deseja a concessão de medidas protetivas de urgência, não se tratando, portanto, de uma situação envolvendo norma penal incriminadora (Abreu; Santos, 2023, p. 176).

Além do mais, a identificação de um indivíduo como mulher independe de seus órgãos genitais, estes que apenas definem – especificamente – o sexo biológico, macho ou fêmea. O conceito de gênero é uma construção social que estabelece regras de comportamento e vestimenta, enraizando na sociedade a seguinte cultura: “meninos usam azul e meninas usam rosa” (Souza, 2019, p. 12).

Veja-se que, no parágrafo anterior, restou evidenciado algo que desde o primeiro capítulo foi abordado, a diferenciação entre sexo e gênero, para fins de aplicar a Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, que ostentam identidade de gênero feminina, que nada mais é do que algo psicológico.

Em continuidade, para corroborar ao exposto, versa-se sobre os precedentes favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais, a começar com o primeiro caso em que houve a referida aplicação.

#### **4.4 Precedentes favoráveis à aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais**

Sobre a aplicação da Lei Maria da Penha, nesta monografia, foram analisados quatro julgados. O primeiro é um importante precedente, pois foi um dos primeiros casos envolvendo o tema, o qual ocorreu na cidade de Anápolis/GO, tendo como agressor o companheiro da ofendida, que tiveram um relacionamento amoroso por aproximadamente um ano, flagrante nº 201103873908. O segundo julgado trata-se do Recurso Especial nº 1977124/SP, que teve origem em virtude do indeferimento de

medidas protetivas de urgência a uma mulher transexual, vítima de violência doméstica perpetrada por seu genitor. O terceiro julgado é o processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004, que envolveu a genitora da ofendida, a qual não aceitava a condição de sua filha: ser uma mulher transexual. Por fim, o quarto e último julgado também aborda a aplicação de medidas protetivas em favor de mulher transexual, vítima de violência doméstica contra seu companheiro, na cidade de Santa Maria/RS.

Então, um dos primeiros casos em que houve o enquadramento de uma mulher transexual como beneficiária da tutela da Lei Maria da Penha ocorreu no dia 23 de setembro de 2011, na cidade de Anápolis, Estado de Goiás, no julgamento do flagrante nº 201103873908 (Goiás, 2011). No caso em análise, a vítima, mulher transexual, havia realizado cirurgia de redesignação sexual, reconhecia-se socialmente como uma mulher, porém não havia efetuado a retificação do nome no Registro Civil de Pessoas Naturais. A magistrada Ana Cláudia Veloso Magalhães, com fundamento no princípio da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da liberdade, concedeu a aplicação da Lei Maria da Penha à vítima trans.

É necessário ressaltar que a violência contra a mulher é uma forma específica, praticada por qualquer indivíduo, seja homem ou mulher, e dirigida à mulher. Acontece que, o termo “mulher” pode se referir tanto ao sexo feminino, quanto ao gênero feminino. Destarte, não teria sentido sancionar uma lei que tivesse como objetivo a proteção apenas de um determinado sexo biológico (Goiás, 2011, p. 06).

Enfatize-se que, em sua fundamentação, a magistrada ressaltou que a existência da Lei Maria da Penha é fundada no gênero, vez que a violência está relacionada com as características sociais, culturais e políticas atribuídas a homens e mulheres, e não em diferenças biológicas entre eles (Goiás, 2011).

Para corroborar ao referido, a juíza esclareceu que “a vítima é pessoa do sexo feminino e não do masculino [...] se apresenta perante a todas as demais pessoas, não restando dúvida com relação ao seu sexo social” (Goiás, 2011, p. 2-3).

Atenta-se que, desde o primeiro capítulo desta monografia, o propósito foi distinguir sexo e gênero, a fim de igualar uma mulher transexual a uma biologicamente mulher. Dessa forma, percebe-se que ambas devem receber o abrigo da Lei Maria da Penha.

No que tange à retificação de nome e sexo no registro civil, tal assunto restou superado com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, julgada

pela Suprema Corte em 2018, já mencionado na seção anterior.

No âmbito dos tribunais superiores, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento do Recurso Especial nº 1977124/SP, em 05 de abril de 2022, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, manifestou-se pela possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha para uma mulher transexual, vítima de violência doméstica. No caso dos autos, a ofendida, mulher transexual, foi agredida pelo próprio pai. Assim, solicitou a concessão de medidas protetivas de urgência, as quais foram indeferidas pelo juízo de primeiro grau e ratificado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Com base na doutrina jurídica, Schietti lecionou que a aplicação da Lei Maria da Penha exige tão somente que a vítima seja mulher e que a violência ocorra no contexto doméstico, familiar ou em relação íntima ou de afeto, sendo descabido analisar as motivações que ensejaram a prática criminosa do agressor (Brasil, 2022).

Analogicamente com o julgamento proferido pela Juíza da 1ª Comarca de Anápolis/GO, Gomes (2012) citado por Schietti (2022, p. 28), evidenciou que “o verdadeiro objetivo da Lei Maria da Penha seria punir, prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher em virtude do gênero, e não por razão do sexo”.

Compulsando o teor da referida decisão, constata-se que a falta de conhecimento sobre o conceito de “gênero” pelos operadores jurídicos acarreta em plena dificuldade na aplicação da Lei Maria da Penha em favor de mulheres transexuais, uma vez que a legislação utiliza o “gênero feminino” e não “sexo feminino”, como visto anteriormente.

Assim, é oportuno transcrever trecho da decisão do Recurso Especial em comento, para corroborar ao antes mencionado:

Este julgamento versa sobre a vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos, que não pode ser resumida à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em discursos rasos, simplistas e reducionistas, especialmente nestes tempos de naturalização de falas de ódio contra minorias (CNJ, 2022, p. 13-14).

A partir disso, relevante reiterar os Princípios de Yogyakarta, mencionados no primeiro capítulo desta monografia, documento internacional que estabeleceu princípios voltados à proteção de todos os indivíduos, independentemente de sua identidade de gênero e orientação sexual.

Segundo Normanton e Lima (2023, p. 226) a proteção de mulheres transexuais

pela Lei Maria da Penha dar-se-á conforme à Constituição, tendo em vista o direito à igualdade e à isonomia, evitando discriminação e assegurando proteção proporcional.

Outra questão a ser analisada concerne ao entendimento dos tribunais brasileiros sobre a transexualidade. Ou seja, o que a mulher transexual precisa para ser albergada pelo manto da Lei Maria da Penha? De acordo com Vieira e Sousa (2018, p. 11), para os tribunais não é suficiente que mulheres transexuais tão somente se identifiquem com o gênero feminino, exige-se demonstrar a transexualidade por intermédio de traços, comportamentos e modificações físicas correlatos ao padrão feminino, de modo que a cirurgia de redesignação de sexo é indiferente para a aplicação deste instituto.

A propósito, ambas as decisões acima apontadas, entenderam que “ser mulher” abarca o sexo feminino e o gênero feminino. Por consequência, a Lei Maria da Penha se aplica nos casos envolvendo mulher trans em situação de violência doméstica.

Partindo de tais premissas, convém destacar outro julgado com incidência da Lei Maria da Penha em favor de uma mulher transexual. Por sua vez, o caso concreto, distribuído em juízo sob o nº 0018790-25.2017.8.19.0004, ocorreu na Comarca de São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, em maio de 2017. Em síntese, a vítima sustentou ser – assumidamente – transexual desde janeiro de 2016, fato que sua genitora não aceita, sob o pretexto de ostentar doença mental. Por tal razão, a ofendida foi internada, sem o seu consentimento, para tratamento de drogas (Rio de Janeiro, 2017).

Em fundamentação, o magistrado entendeu pela concessão de medidas protetivas de urgência em favor da ofendida, tendo em vista a observância dos seguintes requisitos: a vítima era mulher e a violência foi cometida no âmbito doméstico e familiar, posto que a vítima era filha da agressora.

Nesse sentido, cumpre destacar trecho da excelentíssima fundamentação do referido magistrado:

A requerente se veste como mulher, se identifica socialmente como mulher, ingere medicamentos hormonais femininos, ou seja, se vê e se compreende como mulher, não possuindo terceira pessoa autoridade para designar de outra forma. [...] não há dúvida de que a questão dos autos envolve uma discussão e opressão sobre o gênero feminino, o que encontra abrigo no art. 5º da Lei Maria da Penha (Rio de Janeiro, 2017, p. 6-7).

Ainda, o magistrado concluiu mencionando que a Lei Maria da Penha trata da violência de gênero, sem quaisquer restrições de que a agressora seja uma mulher, justificando que a cultura machista e patriarcal se enraizou profundamente, de modo que suas ideias se tornaram, também, naturalizadas pelas mulheres (Rio de Janeiro, 2017).

Por derradeiro, importante abordar a decisão proferida pelo Juiz de Direito titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade de Santa Maria/RS. Extrai-se da reportagem do site da Gaúcha ZH que a vítima, de 20 anos de idade, mulher transexual que aos 16 anos realizou procedimento cirúrgico de redesignação sexual, foi agraciada com medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha, após sofrer violência de seu companheiro (Curcino, 2016).

Analisando os julgados trazidos nesta monografia, extrai-se algumas semelhanças. Por exemplo, todas as mulheres transexuais restaram beneficiadas pela tutela da Lei Maria da Penha. O primeiro e o quarto julgados mencionaram mulheres transexuais que já haviam realizado a cirurgia de transgenitalização, mas a primeira não tinha alterado seus dados no registro civil. Por outro lado, o terceiro julgado evidenciou que a ofendida não havia se submetido à cirurgia de redesignação sexual, porém ela ostentava nome social. Observa-se, ainda, que a fundamentação de todos os julgados concentrou-se na questão de gênero, realizando uma interpretação teleológica da Lei Maria da Penha e reiterando que a legislação não deve se restringir a mulher biológica.

Depreende-se, portanto, que não incluir as mulheres transexuais à proteção da Lei Maria da Penha demonstra desenfreado preconceito, até porque a violência contra a população trans – geralmente – ocorre em âmbito doméstico, familiar ou em relação íntima de afeto, ou seja, em âmbitos previstos e com incidência da legislação em comento.

Certo foram esses operadores do Direito que se posicionaram favoravelmente à aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, pois trata-se de um grupo de pessoas especialmente vulneráveis por dois fatores, quais sejam: a exclusão social e a discriminação. Em vista disso, o índice de violência é extremamente alto, inclusive de violência doméstica, razão pela qual impõe-se necessária a proteção jurídica.

## 5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa tratou sobre a análise da (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais. O estudo se mostrou relevante em razão da divergência entre os doutrinadores sobre a possibilidade de incluir as mulheres transexuais como beneficiárias da Lei Maria da Penha, ocasionada em decorrência de omissão legislativa sobre o assunto.

Assim, constatou-se que existem duas correntes: a doutrina conservadora e moderna. A primeira, defende que ser mulher implica ter nascido biologicamente do sexo feminino, ostentando órgãos sexuais correlatos. Com efeito, os doutrinadores, impelidos por certa resistência, entendem que as mulheres transexuais não são mulheres e, para tanto, impossível a aplicação da Lei Maria da Penha, salvo o preenchimento de algum dos dois critérios: o biológico ou o jurídico. Por outro lado, a doutrina moderna sustenta o seu posicionamento na maneira como a pessoa se identifica, incluindo seu modo de agir e vestir, pois trata-se de um critério psicológico, ou seja, seu sexo psicológico, de tal modo que se identifica com o gênero feminino.

Ao falar sobre o conceito de mulher, concluiu-se que existem outras formas de “*ser mulher*”, que vão muito além de nascer com uma genitália, sendo algo relacionado ao gênero e ao entendimento social do que é ser mulher.

Em uma sociedade patriarcal, é difícil ser mulher em razão da misoginia, mas ser mulher transexual é mais difícil ainda. O Brasil continua sendo o país com o maior número de homicídios praticados contra pessoas transexuais, o índice de assassinatos é avassalador, inclusive a expectativa de vida frequentemente não ultrapassa os 35 anos, e, neste corrente ano, o índice de mortes aumentou em 10,7% como visto anteriormente. Não só, pois a pessoa transexual sofre por preconceito e discriminação de pessoas ignorantes em relação à diversidade.

Embora a Lei Maria da Penha não inclua – expressamente – as mulheres transexuais, sua aplicabilidade se justifica pelo dever do Estado em erradicar qualquer forma de discriminação, a fim de combater a violência doméstica e familiar. Afinal, como bem analisado, a mulher transexual não é diferente da mulher cisgênera. Além disso, a Lei Maria da Penha permite uma interpretação teleológica, com o intuito de ampliar sua proteção a todos os sujeitos de direitos.

A Lei Maria da Penha foi instituída em 2007, notadamente após a punição do Estado brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em virtude

de negligência em criar políticas públicas para coibir a violência, o que ocorreu, de fato, no caso de Maria da Penha Maia Fernandes. Assim, restou transferida a violência contra a mulher do âmbito privado para o público, mormente à responsabilidade do Estado.

Por conseguinte, sobreveio questionamentos acerca de sua aplicabilidade e, no presente estudo, a possibilidade de aplicação as mulheres transexuais.

No que diz ao objetivo geral, consistente em analisar a (im)possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha à situação de violência doméstica e familiar cometida contra mulheres transexuais, bem como aos seguintes objetivos específicos almejados no início do trabalho: compreender o cunho terminológico de sexo, gênero, identidade de gênero e transexualidade; analisar o contexto histórico da Lei Maria da Penha, sua constitucionalidade e seus avanços ao longo da história e, por fim, analisar a possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais, restaram satisfatoriamente alcançados.

Ao longo da pesquisa, com base na doutrina, posicionamentos de instituições, notadamente o Conselho Nacional de Justiça e a Ordem dos Advogados do Brasil, aliados com enunciados e precedentes e, neste particular, o importante julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1977124/SP, chegou-se à conclusão de que a mulher transexual está albergada pela tutela da Lei Maria da Penha, independentemente de retificação de nome e sexo no registro civil e cirurgia de redesignação de sexo.

Como resultado, extrai-se que o único critério para a aplicação da referida legislação concentra-se no sujeito passivo da violência doméstica, qual seja: a identificação com o gênero feminino. Em vista disso, não há que se falar em inaplicabilidade da Lei Maria da Penha ao indivíduo que restou designado como homem no momento do nascimento, porém se identifica como mulher, em virtude de sua identidade de gênero. Afinal, mulher trans, mulher é.

Por fim, considerando o problema de pesquisa: a mulher transexual está albergada pela Lei Maria da Penha em face da omissão legislativa? Em razão de todos os elementos amealhados, devidamente fundamentados através de doutrina e, principalmente, de jurisprudência, pode-se chegar à conclusão de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transexuais.

## REFERÊNCIAS

- ABREU, Ana Claudia da Silva; SANTOS, Natália de Soza. Dessencializar para pluralizar: o conceito de mulher para o sistema de justiça criminal. *Revista Direito Público*, Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7134>. Acesso em: 12 out. 2023.
- ALAMINO, Felipe Nicolau Pimentel; DEL VECCHIO, Victor Antonio. Os Princípios de Yogyakarta e a proteção de direitos fundamentais das minorias de orientação sexual e de identidade de gênero. *Revista da Faculdade de Direito*, Universidade de São Paulo, v. 113, p. 645-668, 2018. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/156674>. Acesso em: 27 maio 2024.
- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA. *Mapa dos assassinatos de Travestis e Transexuais no Brasil em 2017*. Brasília, DF: ANTRA, 2018. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2018/02/relatc3b3rio-mapa-dos-assassinatos-2017-antra.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BEAVOUIR, Simone de. *O Segundo Sexo*. Tradução: Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.
- BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2021*. Brasília, DF: ANTRA, 2022. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2022/01/dossieantra2022-web.pdf>. Acesso em: 04 jun. 2024.
- BENEVIDES, Bruna G. *Dossiê: Assassinatos e violências contra travestis e transexuais brasileiras em 2023*. Brasília, DF: ANTRA, 2024. Disponível em: <https://antrabrasil.org/wp-content/uploads/2024/01/dossieantra2024-web.pdf>. Acesso em: 27 maio 2024.
- BENTO, Berenice. *Transviados, gênero, sexualidade e direitos humanos*. Salvador: Editora da Universidade Federal da Bahia, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/26037/1/Transviadas-BereniceBento-2017-EDUFBA.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 out. 2023.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 8.032, de 21 de outubro de 2014*. Amplia a proteção de que trata a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – às mulheres transexuais e transgêneros. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=623761&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 14 jun. 2024.
- BRASIL. *Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996*. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher,

concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Belém do Pará, 1994. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 29 abr. 2024.

BRASIL. *Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal [...]. Brasília, 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 05 maio 2024.

BRASIL. *Lei nº 14.857, de 21 de maio de 2024*. Altera a Lei nº 11.340/2006, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para determinar o sigilo do nome da ofendida nos processos em que se apuram crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14857.htm). Acesso em: 23 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 588*. A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/toc.jsp?livre=%27588%27.num.&O=JT>. Acesso em: 24 abr. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmula nº 600*. Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, 2017. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_600\\_2017\\_Terceira\\_Secao.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_600_2017_Terceira_Secao.pdf). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4ª Turma). *Recurso Especial 1626739/RS*. Recurso Especial. Ação de retificação de registro civil de nascimento para a troca de prenome e do sexo (gênero) masculino para o feminino. Pessoa transexual. Desnecessidade de cirurgia de transgenitalização. [...]. Relator: Min. Luis Felipe Salomão, 09 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=74184067&->. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). *Recurso Especial 1977124/SP*. Recurso Especial. Mulher trans. Vítima de violência doméstica. Aplicação da Lei nº 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Critério exclusivamente biológico. Afastamento. [...] Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: L A DA S F. Relator: Min. Rogério Schietti Cruz, 05 de abril de 2022. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103918110&dt\\_publicacao=22/04/2022](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103918110&dt_publicacao=22/04/2022). Acesso em: 04 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Declaratória de Constitucionalidade 19/DF*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO. O artigo

1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, [...] Requerente: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur262141/false>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275/DF*. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Direito Constitucional e Registral. Pessoa transgênero. Alteração de prenome e do sexo no registro civil. [...] Requerente: Procuradora Geral da República. Intimado: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 01 de março de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/voto-marco-aurelio-mudanca-nome.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277/DF; Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132/DF*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF). Perda parcial de objeto. Recebimento, na parte remanescente, como Ação Direta de Inconstitucionalidade. União homoafetiva e seu reconhecimento como instituto jurídico. [...] Requerente: Procuradora-Geral da República. Relator: Min. Ayres Britto, 5 de maio de 2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>. Acesso em: 15 maio 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 39-63. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de. *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010. p. 143-169. Disponível em: <https://themis.org.br/wp-content/uploads/2015/04/LMP-comentada-perspectiva-juridico-feminista.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2024.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 391-406, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/gMFCnKzQdJzX3hLvv7pPdKf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 12 abr. 2024.

COMISSÃO ESPECIAL DE DIVERSIDADE SEXUAL DA OAB. *Nota técnica sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha à violência doméstica contra transexuais e travestis*. Brasília: OAB, 2014. Disponível em: <https://despatologizacao.cfp.org.br/wp-content/uploads/sites/13/2015/05/03-Nota-t%C3%A9cnica-Maria-da-Penha-para->

trans2-1.pdf. Acesso em: 30 mar. 2024.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Relatório nº 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil, 2001*. Brasília, 2001. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod\\_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4404688/mod_resource/content/1/Comissao%20Interamericana%20de%20Direitos%20Humanos%20-%20Relatorio%2054-01%20-%20Maria%20da%20Penha%20Maia%20Fernandes.pdf). Acesso em: 07 abr. 2024.

COMISSÃO PERMANENTE DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – COPEVID. *Enunciado 30*. A Lei Maria da Penha pode ser aplicada a mulheres transexuais e/ou travestis, independentemente de cirurgia de transgenitalização, alteração do nome ou sexo no documento civil. Brasília, DF: COPEVID, 2016. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/39/LGBTI/Enunciados%20GN DH%20-%20CNPG.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 17 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Provimento nº 73, de 28 de junho de 2018*. Dispõe sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero nos assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN). Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em: 15 jun. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. *Recomendação nº 128, de 15 de fevereiro de 2022*. Recomenda a adoção do “Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original18063720220217620e8ead8fae2.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

CORRÊA, André Luis Penha; GRISCHKE, Lucas Lopes. A aplicação da Lei Maria da Penha aos casos de violência doméstica contra a mulher transexual: instrumento de dignidade e justiça social. *VII Seminário Corpo, Gênero e Sexualidade; III Seminário Internacional Corpo, Gênero e Sexualidade; III Luso-Brasileiro Educação em Sexualidade, Gênero, Saúde e Sustentabilidade Resistências e Ocupa(ções) nos Espaços de Educação*, Rio Grande, 19 a 21 de setembro de 2018. Disponível em: <https://7seminario.furg.br/images/arquivo/233.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2024.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Violência doméstica. Lei Maria da Penha – 11.340/2006. Comentada artigo por artigo*. 13 ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.

CURCINO, Naion. Em decisão inédita, Justiça concede medida protetiva a transexual de Santa Maria. *Gaúcha ZH*, Santa Maria, 07 jun. 2016. Disponível em:

<https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2016/06/em-decisao-inedita-justica-concede-medida-protetiva-a-transsexual-de-santa-maria-5887778.html>. Acesso em: 06 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça: A efetividade da Lei nº 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Berenice. A violência doméstica e a Lei Maria da Penha. *Maria Berenice Dias*, Porto Alegre, 13 jun. 2010. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-violencia-domestica-e-a-lei-maria-da-penha/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Bem-vinda, Maria da Penha! *Maria Berenice Dias*, Porto Alegre, 06 jul. 2016. Disponível em: <https://berenedias.com.br/bem-vinda-maria-da-penha/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Direito à identidade transexual. *Maria Berenice Dias*, Porto Alegre, 16 set. 2015. Disponível em: <https://berenedias.com.br/direito-a-identidade-transexual/#:~:text=%5B4%5D%20A%20identidade%20sexual%20d%C3%A1,a%20express%C3%A3o%20p%C3%ABlica%20dessa%20identidade.&text=Para%20a%20Medicina%20Legal%2C%20n%C3%A3o,%2C%20som%C3%A1ticos%2C%20psicol%C3%B3gicos%20e%20sociais>. Acesso em: 29 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Quando a vítima é mulher. *Maria Berenice Dias*, Porto Alegre, 03 set. 2021. Disponível em: <https://berenedias.com.br/quando-a-vitima-e-mulher/>. Acesso em: 06 abr. 2024.

DIAS, Maria Berenice. Um Estatuto para a população LGBT. *Maria Berenice Dias*, Porto Alegre, 15 ago. 2018. Disponível em: <https://berenedias.com.br/um-estatuto-para-a-populacao-lgbti/>. Acesso em: 29 abr. 2024.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi... posso contar*. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. *Lei Maria da Penha: o processo no caminho da efetividade*. 5 ed. São Paulo: Juspodivm, 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – FONAVID. *Enunciado 1*. Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre a vítima e o autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto. Brasília, DF: FONAVID, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZAS E JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E

FAMILIAR CONTRA A MULHER – FONAVID. *Enunciado 46*. Para incidência da Lei Maria da Penha, não importa o período de relacionamento entre a vítima e o autor de violência, nem o tempo decorrido desde o seu rompimento, bastando que reste comprovado que a violência decorreu da relação de afeto. Brasília, DF: FONAVID, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/enunciados-atualizados-xiii-fonavid-teresina-piaui-revisados-1.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (1ª Vara Criminal). *Flagrante nº 201103873908*. Juíza: Dra. Ana Cláudia Veloso Magalhães, 23 de setembro de 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/ho/homologacao-flagrante-resolucao-cnj.pdf>. Acesso em: 25 abr. 2024.

HARANAKA, Giovana Harumi Barone. *A aplicabilidade da Lei Maria da Penha para transexuais e transgêneros*. 2020. 20 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1971/Artigo%20-%20Giovana%20Harumi%20Barone%20Haranaka.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 abr. 2024.

HEMESATH, Tatiana Prade. *Anomalias da diferença sexual: as narrativas dos pais sobre a constituição da identidade de gênero*. 2020. 107 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/55065/000856791.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 29 mar. 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. *Quem é Maria da Penha*. Fortaleza, 2024. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-somos.html>. Acesso em: 10 abr. 2024.

JESUS, Jaqueline Gomes de. *Orientações sobre identidade de gênero: conceitos e termos*. Guia técnico sobre pessoas transexuais, travestis e demais transgêneros, para formadores de opinião. Brasília: Autor, 2012. Disponível em: [https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES\\_POPULA%C3%87%C3%83O\\_TRANS.pdf](https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/16/o/ORIENTA%C3%87%C3%95ES_POPULA%C3%87%C3%83O_TRANS.pdf). Acesso em: 29 mar. 2024.

JORA, Martin Albino; RIBEIRO, Évelyn Caroline Jora Mendes. O papel do Ministério Público e a Lei Maria da Penha: a controvérsia acerca de sua aplicabilidade no caso de violência contra transgêneros e transexuais. In: RITT, Caroline Fockinck; RITT, Eduardo (org.). *Violência Doméstica contra mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2904/1/Viol%C3%aancia%20dom%C3%a9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

LIMA, Vinicius de Melo; FRASSÃO, Karulely Kelly Fernandes. Lei Maria da Penha e vítima trans: o olhar do sistema de justiça. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, v. 1, n. 88, 2022. Disponível em: <https://revistadomprs.org.br/index.php/amprs/article/view/215/99>. Acesso em: 05 abr.

2024.

LOCATELLI, Diego Carvalho. A interseccionalidade entre violência doméstica e transfobia: instrumentos legais de proteção e políticas públicas. In: RITT, Caroline Fockinck; RITT, Eduardo (org.). *Violência Doméstica contra mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2904/1/Viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

LOCATELLI, Laís. *As mulheres e os direitos humanos no direito brasileiro: Constituição e Lei Maria da Penha*. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, [s.], v. 19, 2019. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/404/383>. Acesso em: 24 abr. 2024.

MARRA, Fabiane Barbosa. *Por uma hermenêutica constitucional para transexuais vítimas de violência doméstica e familiar*. 2019. 228 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2019. Disponível em: [https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11612/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O\\_Hermen%c3%aauticaConstitucionalTransexuais.pdf](https://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/11612/1/DISSERTA%c3%87%c3%83O_Hermen%c3%aauticaConstitucionalTransexuais.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

MICHELON, Laura Garcia. *Determinismo biológico e a distinção sexo/gênero*. 2022. 14 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. Disponível em: [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-06122022-175913/publico/michelon\\_parcial.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/47/47132/tde-06122022-175913/publico/michelon_parcial.pdf). Acesso em: 02 abr. 2024.

MORATO, Alessandra Campos; SANTOUCY, Luiza Barros; COTTA, Mayra. A Lei Maria da Penha: Conquistas e Desafios para sua Integral Aplicação. *Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios*, Brasília, n. 7, p. 281-332, 2013.

NORMANTON, Anna Catharina Machado; LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Da aplicabilidade da Lei Maria da Penha e de normas penais de proteção às mulheres transexuais. *Revista De Jure*, Minas Gerais, v. 21, n. 38, p. 199-228, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://dejure.mpmg.mp.br/dejure/article/view/505>. Acesso em: 13 abr. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NUNES, Marina Pantoja; SMITH, Thássila Gabriela Mota; FREITAS, Juliana Rodrigues. Lei Maria da Penha: uma análise acerca da sua aplicabilidade às mulheres transexuais e travestis. *Revista Gestão em Conhecimento*, [s.], v. 10, n. 10, 2022. Disponível em: <https://periodicos.ufra.edu.br/index.php/Gestao-em-Conhecimento/article/view/301/247>. Acesso em: 28 abr. 2024.

OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. *Despatologização das vivências trans: o impacto da abolição do diagnóstico de gênero nos direitos das pessoas trans*. 2017.

193 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Pará, Belém, 2017. Disponível em:  
[https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/8788/1/Dissertacao\\_Despatologizacao\\_VivenciasTrans.pdf](https://repositorio.ufpa.br/jspui/bitstream/2011/8788/1/Dissertacao_Despatologizacao_VivenciasTrans.pdf). Acesso em: 27 mar. 2024.

PASINATO, Wânia. Oito anos de Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 23, n. 2, 2015. Disponível em:  
<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/38874>. Acesso em: 12 abr. 2024.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 101-118. Disponível em: \*1\_6\_responsabilidade-internacional.pdf (assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com). Acesso em: 14 abr. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Cartilha*: Dia Nacional da Visibilidade Trans. Porto Alegre, 2021 Disponível em:  
<https://admin.pc.rs.gov.br/upload/arquivos/202201/05154825-cartilha-da-visibilidade-trans.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Direitos dos Grupos Vulneráveis – Mulher, Idoso, Criança e Adolescente e vítimas de Intolerância. Porto Alegre, [2018?]. Disponível em: <https://www.pc.rs.gov.br/grupos-vulneraveis>. Acesso em: 09 jun. 2024.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. *Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero*. Tradução: Jones de Freitas. [s.l]: [s.n], 2007.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Comarca de São Gonçalo). *Processo nº 0018790-25.2017.8.19.0004*. Juiz: Dr. André Luiz Nicolitt, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/le/lei-maria-penha-tambem-protege-mulher.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2024.

RITT, Caroline Fockink; RITT, Eduardo. O projeto para combater a violência doméstica contra a mulher da Universidade de Santa Cruz do Sul – Unisc/RS enquanto prática de extensão universitária na construção do conhecimento jurídico e para a formação humanista dos acadêmicos. *Revista de Pesquisa e Educação Jurídica*, v. 6, n. 1, p. 1-21, jan./jun. 2020. Disponível em:  
<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/6384>. Acesso em: 18 abr. 2024.

RITT, Caroline Fockinck; RITT, Eduardo (org.). *Violência Doméstica contra mulheres: uma necessária reflexão sobre suas causas e efeitos, bem como as formas de seu enfrentamento*. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2020. Disponível em:  
<https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/2904/1/Viol%c3%aancia%20dom%c3%a9stica%20contra%20as%20mulheres.pdf>. Acesso em: 09 out. 2023.

SCHAFER, Camila. Identidade trans: Defensoria Pública responde às principais dúvidas sobre o tema. *Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul*, Porto

Alegre, 29 jun. 2020. Disponível em: [SCOTT JÚNIOR, Valmôr; VIEBRANTZ, Kevin de Moraes. Mulheres Transgênero em situação de Violência Doméstica e Familiar: A aplicabilidade da Lei Maria da Penha. \*Revista de Direito da UERJ\*, Rio de Janeiro, n. 40, 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/download/58347/41014/227943>. Acesso em: 05 abr. 2024.](https://www.defensoria.rs.def.br/identidade-trans-defensoria-publica-responde-as-principais-duvidas-sobre-o-tema#:~:text=Identidade%20trans%3A%20Defensoria%20P%C3%BAblica%20responde%20%C3%A0s%20principais%20d%C3%BAvidas%20sobre%20o%20tema,-Publica%C3%A7%C3%A3o%3A%2029%2F06&text=Porto%20Alegre%20(RS)%20%E2%80%93%20Ainda,indiv%C3%ADduo%20em%20termos%20de%20g%C3%AAnero. Acesso em: 09 jun. 2024.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

SOUZA, Edson Jordan Mendes de; FIGUEIREDO, Francielle da Conceição Druond. A (in)aplicabilidade da qualificadora do feminicídio e da Lei Maria da Penha às mulheres transexuais. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.35699/2525-8036.2021.32825>. Acesso em: 15 jun. 2024.

SOUZA, Waynner Mazzocco de. A aplicabilidade da Lei Maria da Penha em favor de transexuais e/ou transgêneros em hipóteses de violência doméstica e familiar. *Legis*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 53-67, 2019. Disponível em: <https://revistas.unisuam.edu.br/index.php/legisaugustus/article/view/445/198>. Acesso em: 10 abr. 2024.

TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: Volume Único*. 10. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Método, 2020.

VIEIRA, Adriana Dias; SOUSA, Tuanny Soeiro. Lei para qual Maria? Questões de gênero na jurisdição brasileiro quanto à (in)aplicabilidade da Lei Maria da Penha a mulheres transexuais. *Revista Interesse Público – IP*, Belo Horizonte, n. 111, p. 131-147, set./out. 2018. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/30154?locale=en>. Acesso em: 12 out. 2023.